



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAELLY DE OLIVEIRA SILVA

**O PSICOPATA INFRATOR E O ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPUTABILIDADE**

PALMAS/TO
2020

MAELLY DE OLIVEIRA SILVA

**O PSICOPATA INFRATOR E O ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPUTABILIDADE**

Monografia apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Coorientadora: Profa. Dra. Suyene Monteiro da Rocha

**PALMAS/TO
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S586p Silva, Maelly de Oliveira.
O psicopata infrator e o ordenamento jurídico-penal brasileiro: uma análise sobre a imputabilidade. / Maelly de Oliveira Silva. – Palmas, TO, 2020.
65 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2020.
Orientador: Tarsis Barreto Oliveira
Coorientadora : Suyene Monteiro da Rocha

1. Psicopatia. 2. Imputabilidade. 3. Crime. 4. Sanção Penal . I.
Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

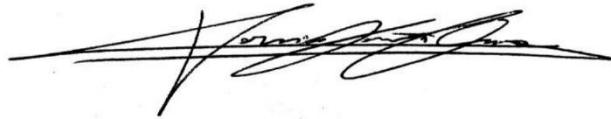
MAELLY DE OLIVEIRA SILVA

O PSICOPATA INFRATOR E O ORDENAMENTO JURÍDICO- PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPUTABILIDADE

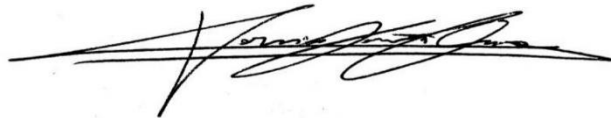
Monografia foi avaliada e apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 03/11/2020

Banca Examinadora



Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira, UFT (orientador)



Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques, UFT (membro interno)



Prof. Ms. Cleorbete Santos, Mackenzie (membro externo)

Palmas-TO, 2020

Aos meus pais, com todo o meu amor, respeito e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, dono de tudo, do início e do fim, a Ti seja a Honra e a Glória, para sempre e em tudo, amém!

Aos meus pais, Dalcy e Ivanete, os quais são mais incríveis do que eu consigo definir. Obrigada por tanto!

Ao meus irmãos: Jônatas, pela parceria, pelo harmonioso convívio e por todo apoio dado nessa caminhada de 5 anos, serei infinitamente grata; e Eliezer e Natanael, que se fizeram presentes mesmo quando fisicamente distantes, obrigada por dividirem comigo esse sonho, a vocês três todo o meu amor e gratidão.

Ao meu amado Léo Jânio, pela cumplicidade, compreensão e por ser uma das pessoas mais admiráveis que existe. Que honra é dividir mais uma etapa da vida com você!

Às minhas amigas Aliane, Ana Cristina, Hayssa e Mônica (em ordem alfabética para evitar conflitos), por todo cuidado comigo e por acreditarem em mim mesmo sem perceberem, vocês foram essenciais nessa jornada, sei que estarão sempre por perto e a recíproca é verdadeira.

Ao meu orientador, professor Dr. Tarsis Barreto Oliveira, pela disposição e solicitude em me orientar e guiar o meu estudo mesmo em meio a uma pandemia.

Aos demais familiares, amigos e a todos que contribuíram e contribuem para o meu aprimoramento intelectual e por me ajudarem a encerrar mais um ciclo. Até aqui nos ajudou o Senhor!

Eu nasci com o diabo em mim. Eu não pude evitar o fato de que eu era um assassino, não mais do que um poeta pode evitar a inspiração ou um homem intelectual a ambição de ser grande. A inclinação do assassinato veio-me tão naturalmente como a inspiração para fazer as coisas certas vem para a maioria das pessoas. O mal estava ao lado da cama quando eu era trazido ao mundo e ele tem estado comigo desde então.

H. H. Holmes

RESUMO

O presente estudo visa discutir a abordagem conferida ao portador de psicopatia no ordenamento jurídico-penal brasileiro, com foco no elemento da imputabilidade. Inicialmente, procura-se conceituar a psicopatia e apontar as principais alterações comportamentais e físicas preexistentes no portador, assim como, discutir se há a possibilidade de cura para o problema. Em seguida, é trazido o conceito de crime, segundo o critério *analítico*, examinando a culpabilidade e comparando brevemente com o direito internacional. Discute-se, também, a possibilidade de aplicação dos excludentes da culpabilidade à figura do psicopata, trazendo a análise sobre a imputabilidade de tal indivíduo, observando como tem sido tratado pela jurisprudência brasileira e qual a eficácia de tais medidas; bem como, exemplificando casos de psicopatas condenados no país e como se deu a execução de pena. A pesquisa utiliza os métodos indutivo e o observacional, sendo eminentemente exploratória e qualitativa, tendo os objetivos alcançados através de pesquisa bibliográfica e documental, acesso a artigos, livros, revistas, vídeos e reportagens que tratam da questão. Ao final, é possível aferir uma possível solução para a problemática do psicopata no ordenamento jurídico, que além de um problema jurídico, é social, evidenciando a necessidade de maior participação do direito e da sociedade a fim de salvaguardar direitos basilares, coletivos e individuais.

Palavras-chaves: Crime. Imputabilidade. Psicopatia. Sanção Penal.

ABSTRACT

This study aims to discuss the approach given to patients with psychopathy in the Brazilian legal-penal system, focusing on the element of imputability. Initially, it seeks to conceptualize psychopathy and point out the main behavioral and physical changes that pre-existent in the patient, as well as discussing whether there is a possibility of a cure for the problem. Then, the concept of crime is brought up, according to the analytical criteria, examining culpability and comparing it briefly with international law. It also discusses the possibility of applying exclusion from guilt to the figure of the psychopath, bringing an analysis of the imputability of such an individual, observing how it has been treated by Brazilian jurisprudence and the effectiveness of such measures; as well as, exemplifying cases of psychopaths convicted in the country and how the sentence was executed. The research uses the inductive and observational methods, being eminently exploratory and qualitative, with the objectives achieved through bibliographic and documentary research, access to articles, books, magazines, videos and reports that address the issue. In the end, it is possible to assess a possible solution to the problem of the psychopath in the legal system, which in addition to being a legal problem, is social, highlighting the need for greater participation of law and society in order to safeguard basic, collective and individual rights.

Keywords: Crime. Imputability. Psychopathy. Criminal Sanction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ENTENDENDO A PSICOPATIA	14
1.1. Terminologia da psicopatia e suas principais alterações no comportamento.....	15
1.2. Principais alterações físicas	21
1.3. Psicopatia e cura.....	23
2. O CONCEITO DE CRIME	26
2.1. A culpabilidade e seus elementos.....	29
2.2. Direito comparado: imputabilidade e tratamento do psicopata.....	33
3. PSICOPATAS E O DIREITO	36
3.1. Psicopatia e imputabilidade	38
3.2. Psicopatia no cotidiano	48
3.2.1. A jovem que matou os pais e foi para o motel	48
3.2.2. O maior psicopata brasileiro tem prazer em matar	50
3.3. A execução de pena na psicopatia.....	52
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O tema *psicopatia* tem sido de muito interesse da sociedade nos últimos anos. Psicólogos, juristas e psiquiatras têm se debruçado à procura de desvendar a mente desses indivíduos, um exemplo disso é o surgimento de dezenas de livros, filmes, séries, artigos, histórias em quadrinhos, animes, programas de televisão e manchetes jornalísticas que contam a história de um psicopata. Essas pessoas se caracterizam como insanas, insensíveis, perversas, narcisistas, incapazes de sentir amor ou compaixão, são capazes de arruinar empresas, famílias, corporações, e até mesmo vidas, apenas por benefício próprio. A maioria delas são transgressoras de regras sociais e quando não causam mortes cruéis e a sangue-frio, cometem crimes como estelionatos, extorsões, furtos e roubos.

Dessa forma, a Psiquiatria e o Direito há muito se debruçam em discutir a psicopatia; aquela, procura definir o tema da forma mais técnica possível e encontrar a cura para o transtorno, este, se preocupa em trazer a lume o tratamento jurídico adequado à pessoa portadora do transtorno e infratora de regras sociais. Dentro desse contexto, surge a necessidade de se discutir: qual o tratamento conferido ao psicopata infrator no ordenamento jurídico-penal brasileiro?

O art. 26 do Código Penal trata da imputabilidade penal, sendo esta a capacidade de se atribuir ao agente infrator a responsabilidade pelo fato criminoso. Por outro lado, tem-se a inimputabilidade, ou semi-imputabilidade, como a impossibilidade de responsabilizá-lo pelos seus atos total ou parcialmente, seja por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou pela incapacidade de entender o caráter ilícito do fato. Neste sentido, o problema se baseia em verificar como o ordenamento jurídico-penal tem se portado a respeito da psicopatia, analisando se tais indivíduos são considerados, ou não, como doentes mentais.

Para isso, os objetivos da pesquisa se baseiam em, inicialmente, conceituar a psicopatia e elencar as principais alterações psíquicas e comportamentais incidentes sobre o indivíduo, traçando os conceitos mais utilizados em âmbito psiquiátrico para definir o transtorno, mesmo que de forma superficial, tendo em vista não ser essa a área objeto de pesquisa. Procura-se demonstrar as principais consequências oriundas do transtorno sobre o comportamento do indivíduo, bem como as alterações mentais e eventuais alterações físicas já identificadas pelos estudiosos sobre o corpo do portador e a capacidade deste em controlar seus próprios impulsos. Em seguida,

examina-se o conceito de culpabilidade presente na definição analítica de crime, analisando, também, o que diz a legislação de outros países.

Por fim, discute-se sobre a possibilidade de se aplicar o elemento da culpabilidade, a imputabilidade, à figura do psicopata, o que possibilitou apresentar uma hipótese de solução para tal problemática. Também são debatidas as medidas aplicadas a casos de psicopatas infratores no processo penal brasileiro, pois há casos nacionalmente conhecidos de pessoas com traços psicopáticos e assassinos em série condenados que são destacados, como o da jovem Suzane von Richthofen e do maior assassino brasileiro, o Pedrinho matador. Dessa forma, analisa-se os crimes que cometeram e como agiram, traçando o comportamento dos condenados nas prisões e como o sistema prisional os têm recepcionado e executado as penas, haja vista a ampla divulgação midiática a eles conferida.

Tendo em vista que o Direito sempre se preocupou com o tratamento conferido ao portador de problemas mentais que comete delitos, este estudo visa contribuir na esfera jurídico-penal ao tratar da imputabilidade do portador de psicopatia, caracterizando a particularidade existente nesse sujeito. No que se refere a estudar os fenômenos incidentes sobre a sociedade e o indivíduo, o Direito conta com a interdisciplinaridade e a integração de diversas áreas do conhecimento, como a Sociologia, Psiquiatria, Psicologia, e a Criminologia. Nessa perspectiva, este trabalho procura integrar o conhecimento oriundo de cada ciência e sua aplicabilidade ao Direito Penal, principalmente a Psiquiatria e a Psicologia, sendo justificado pela substancial periculosidade de que é dotado o portador de psicopatia e sua influência nos diversos setores sociais, como na política, na família e nas relações de trabalho.

O presente estudo também possui considerável importância no meio acadêmico, jurídico e social, pois pretende analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem se portado frente a casos de psicopatas infratores, podendo contribuir para uma maior discussão acerca do tratamento apropriado, observado o que concluem as pesquisas feitas por profissionais forenses e da saúde mental, além de discutir a melhor forma de convivência e a consciência sobre os danos passíveis de serem causados por tais indivíduos. Ademais, permite a reflexão sobre a imputabilidade do portador do transtorno e a possibilidade de não considerá-lo como responsável pelos seus atos, descaracterizando a existência de crime.

No que se refere à escolha do tema proposto, adveio do seu caráter intrigante e curioso, além da motivação da autora em seu interesse pelo estudo do

comportamento humano. Embora seja possível encontrar diversos escritos sobre o assunto, o presente trabalho procura, da forma mais clara e abrangente possível, esclarecer questionamentos que nem sempre o Direito Penal se preocupa em responder quanto à existência de pessoas completamente desprovidas de sensibilidade e que contradizem a própria natureza humana, ocasionando descontroles comportamentais, a delinquência e a reincidência criminal.

Quanto à metodologia, este estudo utiliza os métodos indutivo e o observacional, este, sendo usado a todo momento, tendo em vista a relevância de se observar algo que acontece ou aconteceu para a obtenção de informações. Quanto ao raciocínio indutivo, a pesquisa é feita em observância aos fatos e fenômenos relacionados à psicopatia cuja causa procura-se conhecer, em seguida, verifica-se as relações existentes entre o fenômeno e o comportamento do indivíduo, assim como, entre esse comportamento e os anseios sociais e jurídicos. Com o método indutivo não visa-se chegar a premissas verdadeiras, mas apenas prováveis a partir das investigações sociais.

Em relação à natureza da pesquisa, esta pode ser considerada como aplicada, pois tem o objetivo de gerar conhecimentos de aplicação prática, ou seja, o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico, para problemas específicos, como a discussão sobre a imputabilidade do portador de psicopatia. A pesquisa, portanto, envolve verdades, interesses e valores específicos: o portador da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro, não sendo interesses gerais ou universais. Em relação à abordagem do problema, o estudo é caracterizado como qualitativo, uma vez que não se preocupa com a quantificação de dados, não pretende fazer uso de gráficos, porcentagens, tabelas e médias aritméticas, mas sim da interpretação e análise dos fenômenos, de caráter exploratório e subjetivo, permitindo à pesquisadora uma análise direta com o objeto de estudo. Quanto aos objetivos da pesquisa, esta é caracterizada como exploratória, pois é desenvolvida com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca do fato determinado.

Os objetivos específicos do estudo foram alcançados através de pesquisa bibliográfica e documental. Sendo feita através de consulta a livros e artigos disponíveis de forma online, e através da aquisição de livros relacionados ao tema. Além disso, observou-se o que dizem os principais doutrinadores criminalistas brasileiros acerca dos elementos do crime, bem como a análise de acórdãos

relacionados a psicopatas infratores, leis, regulamentos, reportagens de jornais, revistas, vídeos, entrevistas e gravações.

1. ENTENDENDO A PSICOPATIA

A incidência de psicopatas na população mundial é de 1 a 3%, conforme apontado por Morana (2017, p.1), ou seja, nasce em qualquer lugar do mundo 1 a 3% de pessoas portadoras de psicopatia. Considerando um mundo de 7,2 bilhões de pessoas, há pelo menos 70 milhões de psicopatas; no Brasil, em 2017, com população de 207.516.998 habitantes, havia cerca de 207.517 psicopatas, sendo que a maioria são homens. Segundo a referida autora, a incidência da psicopatia pode ser comparada ao vitiligo, que também atinge de 1% a 3% da população mundial. Se já foi visto algum portador da doença, a chance é a mesma de ter estado ao lado de um psicopata. Entre eles estão estupradores, galanteadores e espancadores de mulheres, trapaceiros, assassinos, enganadores, ladrões, golpistas, pedófilos, membros de gangues e do crime organizado, líderes de seitas, mercenários, terroristas, entre outros (HARE, 2013, p. 20).

A escritora e psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, por seu termo, esclarece que a cada 25 habitantes no Brasil, 1 deles é psicopata (DE CADA..., 2015), embora nem todos os casos estejam ligados a situações extremas como de assassinos em séries ou genocidas. HARE (2013, p. 98) aponta que cerca de 20% dos detentos estadunidenses, de ambos os sexos, são psicopatas. Sendo estes também responsáveis por mais de 50% dos crimes graves cometidos.

Ao contrário do que é apontado na mídia, psicopatas não possuem cara de mau, não possuem um olhar penetrante ou cativante que traga suas vítimas com um *soar de um canto lírico*, nem sempre serão bonitos ou visivelmente atraentes e nem possuirão um cheiro característico, não são truculentos, com *pinta* de assassino e com comportamentos antissociais reconhecidos à distância. Psicopatas são seres comuns, do tipo *gente como a gente*, trabalham, estudam, namoram, casam-se e se dão em casamento, alguns jamais cometem crimes, outros sequer são descobertos ou aprendem o conceito de psicopatia.

Todavia, dentro deles corre um sangue gélido, frio, insensível, são seres que dão trabalho desde a infância, alguns transgridem as regras sociais, são imorais e sem piedade, maltratam animais, irmãos, colegas, até os pais, não sentem culpa e nem remorso e possuem comportamentos sexuais desviantes. Estão entre eles homens, mulheres e crianças, todos de aparência humana, introduzidos em todos os meios e setores sociais. Muitos deles cometem crimes bárbaros que saltam aos olhos,

chocam e causam repugnância a toda uma população, matam e enganam a sangue frio, marcados pelo narcisismo e total falta de apego a sentimentos e à vida humana. Outros destroem famílias, arruinam empresas e negócios, arrasam sonhos e partem corações.

Os psicopatas ainda podem estar disfarçados de bons líderes, políticos, amantes, amigos, religiosos, mas não importa onde estejam, sempre visarão o benefício próprio e almejarão poder e status, serão mentirosos, enganadores e chefes malditos e tiranos. Possuem níveis diferentes de gravidade, que vão de leve, moderado a grave, mas sempre deixarão marcas de destruição por onde passarem.

Para que se tenha uma ideia, existem ao menos nove tipos bem definidos de personalidades psicopáticas: *mitomaníaca, histérica, epileptoide, paranoica, esquizoide, ciclotímica, hiperemotiva, astênica e perversa*. Normalmente, apenas a última descamba para atos ilícitos de grande monta, como homicídios, estupros, roubos, etc.; os outros oito tipos causam estrago na vida das pessoas que os rodeiam, pois são pessoas que mentem de forma crônica, enganam habilmente, etc. (RODRIGUES, 2018, p. 190).

Diante disso, o psicopata perverso é aquele que não se adapta ao meio social e é impulsivo; embora apresente todas as características presentes nos demais tipos psicopáticos, apresentam-nas com maior intensidade, além de serem diferenciados por outras características. Rodrigues (2018) ainda aponta que esse tipo psicopático possui anomalias profundas em sua vida afetiva e volitiva, pois é amoral e sem nenhum tipo de sensibilidade ou trato. Sua perversidade não se esgota, pelo contrário, é reforçada em toda a história de vida do indivíduo; esse tipo, portanto, merece maior atenção no presente estudo.

1.1. Terminologia da psicopatia e suas principais alterações no comportamento

A palavra *psicopata* literalmente significa *doença da mente*, pois advém do grego *psyche*=mente e *pathos*=doença (STEFANO, 2016, p.3). Todavia, a nomenclatura evoluiu conforme foram feitas novas descobertas (SADALLA, 2019, p.15), e ainda causa divergências se comparada ao termo *sociopatía*, pois muitos médicos, escritores e pesquisadores os usam sem distinção (HARE, 2013).

Algumas vezes, o termo sociopatia é usado porque implica menor probabilidade, do que psicopatia, de ser confundido com psicose ou insanidade (...) em muitos casos, a escolha do termo reflete as visões de quem o usa sobre as origens e fatores determinantes da síndrome ou transtorno clínico (...). Portanto, alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acreditam que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo *psicopatia*. (HARE, 2013, p.39).

Dessa forma, o referido autor esclarece que um mesmo indivíduo poderá ser diagnosticado como psicopata por um profissional e como sociopata por outro. Sadalla (2019, p. 16) acrescenta que os sociopatas seriam aqueles que “apresentam comportamento antissocial decorrente da influência do ambiente social, e psicopatas aqueles cujo comportamento lhe sobrevieram por fatores endógenos”.

Guido Arturo Palomba, renomado psiquiatra forense brasileiro, utiliza a nomenclatura *condutopatia* como a mais apropriada para nomeá-los, pois segundo ele (Palomba, 2002, p. 515) a expressão “é própria dos que apresentam distúrbios de comportamento, ou seja, o *páthos* está na conduta”.

Hare (2013, p. 40) alerta para a ocorrência constante do termo “transtorno de personalidade antissocial” por alguns autores, como o **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**, da Associação Americana de Psiquiatria. De tal transtorno, os critérios de diagnósticos consistiam em uma lista de comportamentos criminosos, assim, os médicos avaliavam somente comportamentos socialmente desviados. Todavia, convém esclarecer que “a maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios desse diagnóstico” (HARE, 2013, p. 40), ao contrário da psicopatia, que se define como um conjunto de traços de personalidade acrescidas dos comportamentos sociais desviantes, que podem não chegar a ser criminosos, mas moralmente rejeitados.

Segundo Hare (2013, p. 40), a maioria dos criminosos não é psicopata e “muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão são psicopatas”. Diante disso e considerando a existência dessas concepções, esta obra adotará a expressão *psicopata* como sinônima de todas as nomenclaturas, *sociopatia*, *condutopatia*, *personalidade psicopática*, entre outras.

O conceito de *psicopatia* surgiu dentro do contexto da Medicina Legal, quando médicos e demais profissionais perceberam que muitos criminosos e assassinos cruéis não apresentavam sinais de insanidade (DIAS; FILHO; TEIXEIRA, 2009, p.

337), apesar disso, o conceito ainda é de difícil elucidação. Para Sadalla (2019, p. 16) tal questão se deve bastante “à diversidade de terminologias empregadas e à ausência de diagnósticos precisos”. Dessa forma, conceituar a psicopatia envolve o conhecimento de diversas questões e áreas de estudo, como a Medicina, Medicina Legal, Criminologia, Psicologia, entre outras. Para isso, seria necessário que todas as questões que envolvem o transtorno estivessem respondidas e consolidadas, assim resta apontar as principais características já enumeradas e uníssonas pela literatura e pela ciência.

Graças à etimologia (*psyche*=mente e *pathos*=doença) da palavra psicopata, surge a falsa impressão de que o transtorno trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. No entanto, a psicopatia, em termos médicos-psiquiátricos, não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, pois na percepção de Silva (2018, p. 42), esses indivíduos não são considerados loucos ou possuidores de alguma desorientação, não padecem de delírios, alucinações, ataques esquizofrênicos ou de pânico; ao contrário disso, são pessoas de aparência normal, e por vezes atraente, trabalham, estudam, ocupam cargos em diversos âmbitos, constituem famílias, mantêm relações sociais das mais variadas, podem estar camuflados de líderes religiosos, executivos bem sucedidos, políticos, ou seja, em qualquer etnia, sociedade, sexualidade ou cultura eles estarão presentes. Silva (2018, p. 43) esclarece alguns traços perceptíveis no comportamento psicopata

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Mecler (2015, p. 10) acrescenta que as pessoas com esse transtorno causam intenso sofrimento àqueles com quem convivem, “elas não perdem o juízo da realidade ou sofrem com surtos, delírios e alucinações (...) a maneira como interagem com o mundo é que as torna de difícil convivência”. A autora ainda afirma que o transtorno não é uma condição necessariamente associada a crimes bárbaros e cruéis, embora este fato tenha se popularizado na mídia e na cultura pop, podendo

ser associado simplesmente a uma difícil convivência social e a constante ocorrência de atos imorais ou socialmente repugnantes.

Sobre as sérias diferenças entre o psicopata e o doente mental, Hare (2013) enfatiza que aquele não é uma pessoa desorientada e sem contato com a realidade, “não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais” (HARE, 2013, p. 38).

Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais (...) mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens ‘recebidas de um marciano em uma espaçonave’, concluímos que essa pessoa não é responsável ‘por motivo de insanidade’. *Já quando alguém com diagnóstico de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão.* (Grifo nosso). (HARE, 2013, p. 38).

Dessa forma, os psicopatas possuem total consciência do que fazem, inclusive quando infringem regras sociais, ou seja, a área cognitiva ou racional dessas pessoas é perfeita, acrescenta Rieber & Vetter (1994 *apud* SHINE, 2000, p. 17) que

O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados a psicoses, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências de seu comportamento antissocial, mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza tão racionalmente.

O mesmo autor assevera a possibilidade do psicopata poder corresponder às expectativas afetivas por algum tempo, mas prevalece uma absurda falta de consideração em relação ao sentimento alheio e total indiferença com o próximo. Para Hare (1973), a psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade caracterizado por uma desordem antissocial e dissociativa; acredita que, apesar de extremamente racionais, os psicopatas não conseguem evitar a prática de atos, de forma que seu principal problema se encontra no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo.

Silva (2018) esclarece que os psicopatas sabem exatamente o que estão fazendo e quando o fazem, mas são absolutamente deficitários em relação a sentimentos, ausentes de afeto e profundidade emocional. A autora aduz que, de forma metafórica, os psicopatas “entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia” (SILVA, 2018, p.24). Cleckley (1976) afirma que os

psicopatas são incapazes de entender valores pessoais ou de se interessarem pela bondade, o amor, a maldade, a alegria, o humor e o horror, exceto em níveis superficiais, pois nada disso parece fazer sentido para eles. “É como se fosse cego às cores, apesar de sua aguda inteligência para os aspectos da existência humana” (CLECKLEY, 1976, p. 90). Dessa forma, o psicopata pode repetir um discurso e dizer que compreende, o que não significa que de fato o compreendeu.

O Dicionário Aurélio (FERREIRA, 1999, p. 1657) por sua vez, conceitua a psicopatia como um estado mental patológico caracterizado por desvios, sobretudo caracterológicos, que acarretam comportamentos antissociais.

A partir do ano de 1941, pelo famoso trabalho de Hervey Cleckley, o uso da nomenclatura psicopática foi estabelecido. O trabalho denominado de **A máscara da sanidade** (*The Mask Of Sanity*), sustentou um conceito baseado em experiências e relatos clínicos com pacientes em um dos maiores hospitais psiquiátricos dos Estados Unidos. O autor apresentou uma lista célebre de 16 características que caracterizam um psicopata, não sendo necessário que o indivíduo analisado apresente todas elas; além disso, o autor enfatizou aspectos interpessoais e afetivos, o qual considera a essência da psicopatia (SADALLA, 2019).

Devido à importância e abrangência do trabalho de Cleckley como uma das principais referências no assunto, importante listar as principais características e critérios da psicopatia listadas por ele: 1) charme superficial e boa inteligência; 2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) não-confiabilidade; 5) tendência à mentira e insinceridade; 6) falta de remorso ou vergonha; 7) comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8) juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) perda de crítica específica; 12) falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) falha em seguir um plano de vida. (DIAS; FILHO; TEIXEIRA, 2009).

Seguindo a linha de pesquisa de Cleckley, o médico psiquiatra Robert D. Hare criou um dos mais conhecidos instrumentos para avaliar e diagnosticar a psicopatia com base em uma ciência sólida e amplamente aceita (HARE, 2013). Utilizado em todo o mundo, a Avaliação de Psicopatia (*Psychopathy Checklist*, ou simplesmente

PCL-R), “possui 20 itens, para os quais o avaliador deve atribuir um escore de 0 a 2, conforme ausência, presença moderada ou forte de cada uma das características descritas pelos itens” (DIAS; FILHO; TEIXEIRA, 2009, p. 339). Ressaltando que, a partir de entrevistas sobre diversos aspectos da vida do possível psicopata, é que se adquire a pontuação utilizada no instrumento.

Partindo desse pressuposto, alguns dos sintomas chaves abordados por Hare dizem respeito aos traços emocionais e interpessoais enquanto outros tratam do estilo de vida antissocial do psicopata: 1. eloquente e superficial. 2. egocêntrico e grandioso. 3. ausência de remorso ou culpa. 4. falta de empatia. 5. enganador e manipulador. 6. emoções rasas. 7. impulsivo. 8. fraco controle do comportamento. 9. necessidade de excitação. 10. problemas de comportamento precoces. 11. comportamento adulto antissocial.

Ao certo, o que se sabe é que os psicopatas não são doentes mentais, não sofrendo alteração na percepção da realidade, não ouvem vozes ou possuem delírios, sendo plenamente conscientes de seus atos e daquilo que fazem e de suas respectivas consequências. São assim porque possuem distúrbios e desvios em suas personalidades.

Todavia, Rodrigues (2018, p. 125) apresenta opinião divergente quanto a mitigação da gravidade do problema para o psicopata. Para ele, a psicopatia é um transtorno muito grave, capaz de abalar os sentimentos e as emoções da pessoa. O psicopata não possui a capacidade real de sentir afeto, além de ter afetada sua razão e seu juízo, pois o indivíduo não pode agir com sensatez quando seu aprendizado não veio acompanhado de aprendizado emocional. O indivíduo com o transtorno não conhece outra ética além da sua, além de estar desprovido de freios morais que impedem os indivíduos normais de obter o que querem através da força ou outros meios.

O psicopata, normalmente, entende o caráter criminoso de sua ação, mas, por estar mentalmente ligado a um sentimento maior de morbidez – comprometimento afetivo, desconfiança, insensibilidade a emoções (alheio ao sofrimento de outras pessoas), aversão às normas e convenções sociais (comportamento antissocial), ausência de remorso, baixa tolerância às frustrações, comportamento egoísta, amoral (tendência ao sadismo, ao masoquismo, à exacerbação da libido, com ligação entre sofrimento e prazer sexual) – acaba por praticar a conduta criminosa. Assim, quando engendra a sua ação, sempre o faz de modo desviado, desconectando a ideia inicial do resultado pretendido. (RODRIGUES, 2018, p. 114).

Fica claro, portanto, que o agente não é capaz de dominar seus atos, sempre voltando a praticar as mesmas condutas, independentemente de ter sido submetido a castigo ou cumprimento de pena. Dessa forma, mesmo não sendo considerada uma doença mental, Rodrigues (2018, p. 112) a considera como uma grave perturbação da capacidade mental, pois não é o normal na população.

1.2. Principais alterações físicas

Questão intrigante para estudiosos da psicopatia são as alterações físicas causadas ou causadoras do transtorno, cabendo apenas uma breve descrição sobre o assunto.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva esclarece que o sistema límbico é formado por estruturas corticais e subcorticais que são responsáveis pelas emoções humanas. A amígdala, uma das principais estruturas desse sistema e localizada no interior do lobo temporal, é responsável por *disparar* todas as emoções (SILVA, 2018).

A principal região envolvida nos processos racionais é o lobo pré-frontal (região da testa): uma parte dele (córtex dorsolateral pré-frontal) está associada a ações cotidianas do tipo utilitárias, como decorar um número de um telefone ou objetos. A outra parte (córtex medial pré-frontal) recebe maior influência do sistema límbico, definindo de forma significativa as ações tomadas nos campos pessoais e sociais. (SILVA, 2018, p. 230).

Dessa forma, conforme a referida autora, o que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados é a interconexão entre a emoção (sistema límbico) e a razão (lobos pré-frontais). Quando as regiões atuam em harmonia, tem-se um indivíduo racional e controlado emocionalmente, então, no psicopata, é possível afirmar que a região responsável pela razão é mais ativa, pois a atuação entre razão e emoção não se dão de forma conjunta. Assim, o psicopata não manifesta reações de culpa ou afeto pelos demais (SANTOS, 2013).

A partir do curioso caso do trabalhador de uma estrada de ferro chamado Phineas Gage, na Nova Inglaterra em 1848, é que a neurociência passou a investigar a questão. Gage era bem visto por todos e nunca havia demonstrado qualquer sinal de psicopatia durante toda sua vida, sendo um bom trabalhador e exemplar pai de família, até ser vítima de uma explosão em seu local de trabalho onde uma barra de ferro invadiu sua face esquerda e atravessou o crânio, atingindo a região do córtex pré-frontal. Impressionantemente Gage sobreviveu sem nenhuma sequela física,

todavia, se tornou outra pessoa, passou a ser dono de uma personalidade problemática, indiferente, brigão, sem educação, se irritava facilmente, caminhando assim até sua bancarrota moral.

Embora ele nunca tenha assassinado ninguém, sua vida foi uma patética sucessão de subempregos, brigas, bebedeiras e pequenos golpes (...) tal história teve um papel decisivo no estudo do comportamento humano, pois foi uma prova viva de que alterações no senso moral podem ocorrer quando o cérebro sofre lesões em áreas específicas (nesse caso, o lobo pré-frontal). A partir desse episódio, os cientistas passaram a pesquisar as raízes cerebrais do comportamento amoral. (SILVA, 2018, p. 231).

Damásio (2004) evidencia que exames no cérebro de Gage puderam constatar danos mais extensos em um dos hemisférios. Dessa forma, o comportamento antissocial estaria ligado ao envolvimento de estruturas cerebrais frontais, “especialmente para o córtex orbitofrontal e para a amígdala”. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 51 *apud* SADALLA, 2019, p. 52).

O presente caso nos leva a concluir que há uma parte do cérebro humano responsável pela personalidade e emoções de cada ser humano. Quando essa parte do cérebro sofre qualquer interferência (genética ou acidental) que lhe modifique a normalidade padrão, encontraremos um ser humano desprovido das mais singelas emoções e sentimentos (SADALLA, 2019, p. 52).

Cleckley (1988 *apud* MONTEIRO, 2014, p. 31) concebe a psicopatia como um transtorno caracterizado pela aparência de saúde mental e o descreve “como um dos transtornos de personalidade mais estudados no âmbito acadêmico”. Tais estudos caminham para alterações cerebrais em duas principais áreas: amígdala e córtex pré-frontal. (BLAIR, 2008; BOCARDI et al., 2010 *apud* MONTEIRO, 2014, p. 35)

Concretamente, são consistentes as evidências que apontam para diferenças em determinadas estruturas cerebrais em pessoas com traços acentuados de psicopatia daquelas em menor magnitude. Além das estruturas supracitadas, alterações em outras regiões cerebrais estão associadas ao transtorno, como o excesso de substância cinzenta na região frontal do cérebro, formato anormal do hipocampo, dentre outros problemas anatômicos.

Além dos resultados advindos das técnicas de autoimagem, outros testes foram feitos, como os registros eletroencefalográficos, para que se pudesse associar a psicopatia a anormalidades no cérebro. Dois médicos brasileiros, Ricardo de Oliveira Souza e Jorge Moll (SILVA, 2018, p. 85), desenvolveram testes que demonstraram

atividades cerebrais reduzidas relacionadas às emoções nos cérebros de psicopatas e aumento de atividades nas regiões cognitivas que influenciam na capacidade de racionalizar. O teste denominado BEM (Baterias de Emoções Morais) ousou verificar como o cérebro desses indivíduos se comporta frente a situações de julgamentos morais, arrependimento, compaixão ou culpa. Desse estudo, foi possível demonstrar que os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida em estruturas relacionadas às emoções em geral, diferentemente das pessoas comuns (SILVA, 2018).

Embora os estudos acadêmicos caminhem no sentido de encontrar diversas alterações físicas nos cérebros dos psicopatas, não se pode olvidar da influência que fatores ambientais têm sobre esse comportamento, como os sociais, relacionais, familiares e educacionais. Silva (2018, p. 235) conclui que há duas causas fundamentais que apresentam a psicopatia: “uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas” que o portador recebe ao longo da vida, não sendo possível que haja apenas uma causa de influência na atuação do indivíduo. Apesar do transtorno ser genético e não poder ser adquirido, o ambiente em que a criança é educada define a forma como tal problema pode se manifestar no decorrer da vida, de maneira que o meio social violento levam psicopatas a um maior quadro de delinquência, sendo válido também o contrário.

1.3. Psicopatia e cura

Importante notar que na maioria dos escritos sobre psicopatia, o capítulo que trata da cura para o transtorno é o menor deles. Não há nenhuma evidência científica de cura para casos psicopáticos, pois não se trata de uma fase de alterações no comportamento e sim de um transtorno de personalidade. Além disso, intervenções psicológicas, como psicoterapia ou terapia cognitivo-comportamental, não foram capazes de demonstrar alguma melhora sobre o comportamento do indivíduo psicopático; pelo contrário, foram capazes de apontar uma piora na situação (HARE, 2013).

Pressuposto básico para o tratamento terapêutico é que o paciente precisa de ajuda e quer ser ajudado, pois padece de ansiedade, depressão, pensamentos suicidas, obsessivos ou compulsivos, timidez, entre outros. Para tanto, é necessário que ambos, paciente e terapeuta, busquem ativamente soluções para o problema e as coloquem em prática. Diante disso, não é possível curar um psicopata através da

terapia porque dificilmente eles acharão que estão errados ou que precisam de ajuda. Sendo egocêntricos e autossuficientes, não veem motivos para modificar seus comportamentos, nem mesmo para se adaptar a padrões sociais, pois raramente concordarão com estes (SILVA, 2018).

Quando colocados em terapia individual, os psicopatas enriquecem seu vocabulário e estoque de desculpas, aprendendo novos modos de se vitimizar, manipular ou trapacear outras pessoas; além disso, detestam ficar em posição de inferioridade frente ao profissional. Quando participam de terapias em grupo, os psicopatas tendem a dominar o ambiente, colocam seus próprios pontos de vista em relação a outros participantes, se recusam a falar sobre coisas sobre as quais não introduziu e nem aceitam ser questionados; com frequência eles entram em jogos mentais com o líder do grupo ou com os outros pacientes (HARE, 2013). Ademais, o psicopata pode usar a terapia como forma de convencer as pessoas e o sistema judicial de que está mudando e como forma de manutenção da liberdade condicional.

Não há uma fase crônica da psicopatia, pois se manifesta desde a infância e pode se tornar menos evidente conforme o envelhecimento do indivíduo, por volta dos 40 anos. Diante disso, alguns profissionais que relataram avanços em indivíduos após o processo terapêutico podem ter se confundido com um processo natural e espontâneo de melhora (SILVA, 2018).

As características psicopáticas podem ser observadas no indivíduo desde a infância até a vida adulta. Segundo Silva (2018, p. 240), quando crianças, possuem um padrão repetitivo e persistente de atos que podem envolver mentiras frequentes, crueldade com animais, irmãos e colegas, tendência a culpar os outros por seus erros, preocupação excessiva consigo mesmo, falta de empatia, dificuldade em manter amizades e demais vínculos afetivos, sexualidade precoce e exacerbada, participações em crimes leves até graves, entre outros.

Diante do exposto, a melhor chance de reduzir o impacto da psicopatia sobre a vida adulta é, conforme Hare (2013, p. 205), atacar o problema desde cedo. Quando em grau leve e detectada precocemente, a psicopatia pode ser modulada por meio de uma educação mais rigorosa. É importante conhecer bem a criança e/ou jovem, buscar ajuda profissional para se certificar do diagnóstico ou receber orientações, não permitir que a criança ou o jovem tome o controle da situação, afinal “regras e limites claros são necessários para evitar as condutas de manipulação, enganos e falta de respeito para com os demais”. (SILVA, 2018, p. 242).

Certamente, como citado em todos os manuais de sobrevivência com o psicopata, a melhor estratégia é conhecer o comportamento peculiar inerente a esses indivíduos e evitar qualquer envolvimento. Mas eis uma reunião de medidas a serem adotadas para evitar esse contato, sugeridas pelos psiquiatras Ana Beatriz Barbosa (2018) e Robert D. Hare (2013): saber e conhecer a pessoa com quem está lidando; tentar não ser influenciado por grandes ou pequenos detalhes gloriosos, pois certas situações merecem atenção redobrada; iniciar relacionamentos com os olhos atentos, principalmente quando a *oferta* parecer tentadora, como pessoas excessivamente bajuladoras e maravilhosas; manter-se na defensiva em situações que oferecem riscos, não entrando em jogos de intrigas, culpas e pena; entender os próprios pontos fracos, pois psicopatas geralmente são hábeis em detectá-los, dessa forma, autoconhecimento é imprescindível.

Mesmo que essas atitudes não tenham sido suficientes, amenizar os danos pode se fazer necessário, para isso é importante buscar ajuda profissional; não se culpar pelas atitudes e comportamentos do indivíduo; ficar atento para descobrir quem é realmente a vítima, pois para os psicopatas eles sempre estarão sofrendo e as vítimas são culpadas pelo seu sofrimento; estabelecer regras firmes para si mesmo e para o psicopata; procurar reduzir os danos psicológicos, físicos e financeiros causados pelo psicopata e, principalmente, não esperar mudanças drásticas, entender que relacionamentos com seres psicopáticos podem simplesmente não valer o risco.

A psicopatia apresenta graus e formas diversas de manifestação, sendo que casos mais graves podem possuir barreiras de convivências intransponíveis, sendo a única solução para os familiares, amigos, e cônjuges, nesse caso, a total quebra de relações com o indivíduo (SILVA, 2018, p. 243).

2. O CONCEITO DE CRIME

O código penal brasileiro não traz o conceito de crime, apenas a sua lei de introdução, o Decreto 3.914 de 1941 que considera o crime como a infração penal em que é cominada pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. A contravenção penal seria, no entanto, a infração cominada, isoladamente, com pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. Greco (2017) revela que o Código Criminal do Império de 1830 tentou traçar o conceito de crime, de forma que o §1º do art. 2º do Código julgava como crime ou delito toda ação ou omissão voluntária contrária às leis penais. Todavia, o conceito atual de crime é eminentemente doutrinário, pois não é fornecido pelo legislador.

Diante disso, diversos conceitos e critérios surgiram, pelos mais variados pensadores, inclusive quanto aos aspectos material, formal e analítico.

No sentido leigo, o crime é facilmente identificado como uma infração à lei penal que tem como consequência uma pena. Porém, no sentido técnico-jurídico, o conceito de crime é bem mais elaborado e complexo. Formalmente, para que haja um crime, é necessária a constatação de uma série de elementos, comuns a todos os crimes, para que se possa atribuir a alguém a responsabilidade penal e, conseqüentemente, impor-lhe uma pena. (SMANIO; FABRETTI, 2019, p. 300).

A ordenação teórico-dogmática sobre os elementos comuns a todos os crimes forma a teoria do crime (SMANIO; FABRETTI, 2019). Esta, por sua vez, “tem como objetivo teórico mais elevado a busca dos princípios básicos do Direito penal positivo e sua articulação em um sistema unitário” (PUIG, 2009, p.136). Entretanto, em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal não pode servir a outro fim senão a defesa de direitos e garantia fundamentais, como esclarece Smanio e Fabretti (2019), criando um limite à intervenção do poder punitivo do estado na esfera de liberdade individual e coletiva dos cidadãos.

Sob o aspecto material e segundo Capez (2019, p. 250), crime pode ser definido como “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.” Greco (2017, p. 226), por sua vez, conceitua o crime como “aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.” Interessante

evidenciar a afronta ao princípio constitucional da legalidade causada pelo aspecto material, tendo em vista a não exigência de lei penal protegendo o bem jurídico.

Sob o aspecto formal, Capez (2019) considera como crime tudo aquilo descrito pelo legislador como tal, não importando o seu conteúdo. Greco (2017) acrescenta que toda conduta que colide frontalmente com o norma penal estatal é considerada como crime. O problema desse aspecto está em considerar “a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material” (CAPEZ, 2019, p. 250), afrontando diretamente o princípio da dignidade humana. Dessa forma, os aspectos material e formal não conseguem definir com precisão o que vem a ser crime.

Surge, portanto, outro critério, chamado de *analítico*, pois se debruça a analisar cada elemento que compõe a infração penal. Portanto, o conceito de crime seria:

Aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. (CAPEZ, 2019, p. 251).

Para alguns autores, crime seria apenas o fato típico e ilícito, não sendo integralizado pela culpabilidade, formando, dessa forma, a concepção bipartida de crime. Capez (2019) é um dos autores que adotam tal teoria, pois, segundo ele, a culpabilidade não interessa ao conceito de crime, além de ser um elemento externo de valoração exercido sobre o autor do crime. Dessa forma, existiria autor de crime culpado, e não crime culpado. Masson (2019) é outro autor defensor de tal teoria, para ele, o crime existe sem a culpabilidade, bastando que o fato seja típico e revestido de ilicitude.

De outro lado, está a concepção tripartida de crime que, sob a concepção de Smanio e Fabretti (2019), define o crime como uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que a conduta é pressuposto para a existência do crime, mas precisa ser dotada de tipicidade, ilicitude e culpabilidade para que seja assim considerada. Para os autores, a ausência de qualquer desses elementos impede a existência de crime. Greco (2017) assegura que ou o sujeito comete o crime como fato típico, ilícito e culpável, ou o fato por ele praticado é um indiferente penal, conceito este, portanto, adotado nesta obra.

Sob a análise de cada elemento do crime na concepção analítica, o fato típico é composto também por elementos, no total de quatro: *conduta*, podendo ser dolosa,

culposa, comissiva ou omissiva; *resultado*; *nexo de causalidade*, entre a conduta e o resultado; e *tipicidade*. (GRECO, 2017).

A conduta é “a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade” (CAPEZ, 2019, p. 255), mas para que a conduta seja penalmente relevante, é necessário que produza ou tente produzir um resultado anteriormente previsto na lei penal como crime. O resultado, por sua vez, é a alteração causada no mundo externo pela conduta; no caso do furto, o resultado é a perda patrimonial, no caso do homicídio, o resultado é a morte da vítima. Já o nexo causal é a efetiva relação, ou o elo, entre a conduta e o resultado alcançado. Através do nexo de causalidade, é possível aferir se determinada conduta foi capaz de provocar tal resultado (CAPEZ, 2019). Por fim, a tipicidade, segundo Smanio e Fabretti (2019, p. 308):

Nada mais é do que a concretização do princípio da legalidade insculpido no art. 1º do CP. É a simples previsão de uma conduta na lei penal com a consequente previsão de uma pena para quem praticá-la. A conduta típica, portanto, nada mais é do que a conduta prevista pelo legislador na lei penal, como ocorre, por exemplo, com o homicídio (matar alguém). Quando determinada conduta não está prevista na lei penal, diz-se que ela é atípica.

Tipicidade, portanto, é o enquadramento da conduta praticada no mundo exterior ao modelo descrito na lei penal como crime. Segundo Capez (2019), para que a conduta humana seja considerada crime é necessário que se ajuste a um tipo legal. Tal postulado é oriundo dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal, na medida em que a Constituição Federal estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, p. 1), fica a cargo das leis inferiores descrever as condutas penalmente relevantes.

Seguindo a análise dos elementos do crime na concepção analítica do conceito de crime tem-se a ilicitude, sendo que a culpabilidade será estudada em seção própria, a seguir. A ilicitude, conforme Smanio e Fabretti (2019, p. 308), é a proibição legal de uma conduta, pois a conduta ilícita é aquela contrária, não permitida, pelo ordenamento jurídico, de forma que geralmente toda conduta típica é ilícita. Para Greco (2017, p. 451) ilicitude, ou antijuridicidade, é aquela relação antagônica estabelecida entre a conduta do agente e a lei. A conduta, no entanto, poderá ser lícita em casos excepcionais, quando amparadas pelas causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal, que vale a transcrição

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 1940, p.1).

Dessa forma, quando o agente atua amparado por uma das causas legalmente previstas, sua conduta será permitida pelo ordenamento jurídico, como matar alguém em legítima defesa, para proteção a direito seu ou de outrem.

2.1. A culpabilidade e seus elementos

A importância de se estudar a culpabilidade em seção própria deve-se ao fato de que esta recai sobre o juízo de reprovação pessoal do agente, o qual se constitui objeto quanto ao estudo do psicopata. O objetivo da análise da culpabilidade como elemento do crime é o de definir a reprovação social que cai sobre o comportamento criminoso, bem como analisar se o autor tem culpa pelo ato ilícito.

Tangerino (2014, p. 10) afirma que a ideia de culpa está associada à responsabilidade, sob dois enfoques: tratar o agente como culpado pela ação e pelos resultados advindos dela. Para o autor, no âmbito do Direito Penal, a primeira noção de culpa nasce com a necessidade de excluir a responsabilidade dos sujeitos sobre aqueles fatos que estão fora do campo de vontade do agente, de forma que não se pode culpar o dono de um boi pelos atos que este vem a cometer. Ainda segundo o autor, essa ideia de culpa permanecerá sobre toda a história do Direito Penal, quanto a menoridade, medição de pena ou a inimputabilidade, nos casos dos comprovadamente doentes mentais, discussão esta que é trazida ao contexto do psicopata.

A culpabilidade, portanto, é a condição de culpa, a condição de responder tanto pela prática de uma ação como pelas consequências advindas dela (TANGERINO, 2014, p. 11). Para Smanio e Fabretti (2019, p. 308), sempre que se culpar um autor por determinado fato quer se dizer que seu comportamento foi reprovável e socialmente censurável. Mas não apenas isso, quer dizer também que o agente tem capacidade de responder às exigências comuns aos homens em vida cotidiana, é

capaz de se portar como alguém mentalmente são e com desenvolvimento mental completo.

Três elementos são obrigatórios dentro do conceito de culpabilidade, sendo eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é a capacidade de alguém ser culpável. Smanio e Fabretti (2019, p. 308) esclarece-a como a capacidade que uma pessoa tem de ser penalmente responsabilizada por seus atos. Os menores de idade e alienados mentais são exemplos claros de agentes não imputáveis, pois as condições de imaturidade e desenvolvimento mental incompleto os impedem de agir conforme social e legalmente previstos.

Para que haja imputabilidade, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade dentro do que denomina de autodeterminação, isto é, se ele tem a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuricidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. Desse modo, essa é condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. (RODRIGUES, 2018, p. 99).

A imputabilidade seria então a capacidade da culpabilidade. Rodrigues (2018, p. 110) acrescenta que a imputabilidade não se confunde com responsabilidade penal, esta significa que a pessoa dotada de capacidade para ser culpada deve responder por suas ações. Aquela, por sua vez, é um elemento da culpabilidade.

Para Linhares (1978, p. 22), imputável é aquele que reúne dentro de si qualidades de saúde estabelecidas para que se sofra uma pena. Além do crime, essas qualidades reúnem a capacidade de entender o que se faz e de querer o resultado de sua ação.

Os sujeitos não imputáveis são chamados de *inimputáveis*, sendo essa condição analisada frente ao caso concreto. Para ser imputável, o autor precisa conhecer o caráter antissocial de seu comportamento e agir de acordo com essa percepção.

De acordo com a Exposição de Motivos do Código Penal, o legislador brasileiro optou pelo sistema biopsicológico, o que significa dizer que deverá ser aferida a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), com a verificação de que essa circunstância ocasionou, ao tempo da ação ou omissão, a completa incapacidade de entender o caráter ilícito do

fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). (STICA, 2010, p. 46).

O Código Penal define o inimputável como isento de pena e considera como causas excludentes de imputabilidade a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a menoridade e a embriaguez acidental ou patológica completas. Greco (2017, p. 532) esclarece que, comprovada a inimputabilidade do agente, deverá ele ser absolvido nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, aplicando-lhe, se necessário, medida de segurança.

A semi-imputabilidade, por sua vez, pode ser definida como a capacidade parcial de compreensão e autodeterminação em razão de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Todavia, esta não exclui a culpabilidade. O agente deverá ser condenado sob duas opções do julgador: a) reduzir a pena de um a dois terços; b) impor medida de segurança, mediante indicação em laudo médico. Sendo, portanto, uma responsabilidade atenuada.

Para Hungria e Fragoso (1983) a responsabilidade subsiste mesmo quando a causa biológica não suprime a total capacidade de entendimento ético-jurídico ou de autogoverno, mas, em tal caso, é autorizada a redução da pena. Já Sadalla (2019, p. 104) afirma que o que diferencia a semi-imputabilidade da inimputabilidade é a necessidade da existência de perturbação mental, e não de doença mental. A exigência é de que o desenvolvimento mental retardado ou incompleto seja determinante para retirar a capacidade de entender a ilicitude do fato apenas de forma parcial.

Divergência encontrada nos estudos sobre imputabilidade diz respeito ao conceito de doença mental, da qual trata-se aqui sucintamente. Mirabete (2001, p. 237) esclarece que, embora vaga e sem sentido, a expressão *doença mental* abrange todas “as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental”.

Entre elas, há as chamadas psicoses funcionais: a esquizofrenia (sobretudo a de forma paranoide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução); a psicose maníaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas antissociais); a paranoia (que afeta o pensamento e sobretudo as relações com o mundo exterior, às vezes associadas à síndrome paranoide) etc. São também doenças mentais a epilepsia (neuropsicose constitucional com efeitos determinantes de profundas alterações do caráter, da inteligência, da consciência e dos sentidos); a demência senil (em que

surtem o enfraquecimento da memória, principalmente quanto a fatos recentes, a dificuldade em fazer julgamento geral das situações, episódicas depressões e ansiedades, mudança de comportamento etc.); a psicose alcoólica (embriaguez patológica ou alcoolismo crônico que provoca acessos furiosos, atos de violência, ataques convulsivos etc.); a paralisia progressiva; a sífilis cerebral; a arteriosclerose cerebral, a histeria etc. (MIRABETE, 2001, p. 238).

Dessa forma, para o autor, as doenças mentais podem ser orgânicas, tóxicas e funcionais, podendo ser crônicas ou transitórias, de acordo com a duração da moléstia.

Führer (2000 *apud* SADALLA, 2019, p. 92), acrescenta que a doença mental tratada no Direito Penal deve ser observada de forma ampla, podendo, até mesmo, consistir em situações que não envolvem doenças mentais propriamente ditas. Dessa forma, para o autor, a doença mental consiste em “toda manifestação nosológica, de cunho orgânico, funcional ou psíquico, episódica ou crônica” que pode, eventualmente, causar a incapacidade psicológica do agente. Já Linhares (2010, p. 23 *apud* SADALLA, 2019, p. 92) evidencia que qualquer estado patológico de ordem mental ou física pode ser entendido como doença mental e que há forte tendência de ampliação desse conceito para qualquer circunstância suficiente para retirar a capacidade do agente.

A potencial consciência da ilicitude, por sua vez, é “a possibilidade que o autor tem, pela sua experiência de vida, de saber que determinado comportamento é proibido pelo direito” (SMANIO; FABRETTI, 2019, p. 309). Segundo esses autores, só se poderá censurar aquele que faz algo proibido se este tem total consciência dessa proibição. Trata-se do potencial de conhecimento, da capacidade de saber como deve se portar frente às normas sociais, da cognoscibilidade, ou seja, daquilo que pode se tornar conhecível. Não se trata, portanto, de saber jurídico, das leis e afins, mas da possibilidade concreta do autor de saber que tal ato é juridicamente proibido.

Ainda conforme Smanio e Fabretti (2019, p. 413), é claro que a maioria da população não sabe que o tipo penal referente ao homicídio está previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, mas sabe que não possuem autorização para matar alguém.

Em relação à exigibilidade de conduta diversa, consiste, como o nome aduz, na exigibilidade, dadas as circunstâncias, de o agente agir conforme o Direito. O agente, portanto, teria como agir de maneira lícita, mas preferiu agir de forma contrária, desrespeitando a lei (SMANIO, 2019, p. 413). Se sobre determinado fato e

contexto não é possível exigir do agente outra conduta, ele não pode ser considerado culpado. Para Stica (2010, p. 58) a experiência demonstrou que, sob determinadas circunstâncias especiais, embora o agente fosse imputável e dotado de pleno conhecimento dos fatos, não deveria ser considerado culpado, pois não poderia lhe ser exigido que agisse conforme o direito, dada a situação fática concreta.

Greco (2017, p. 548) enaltece que essa “possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um *padrão* de culpabilidade”. As particulares condições de cada pessoa é que deverão ser aferidas no momento da análise da exigibilidade de conduta diversa.

O art. 22 do Código Penal traz dois exemplos de exclusão da culpabilidade em virtude da exclusão da exigibilidade de conduta diversa: *coação moral irresistível*, como o caso daquele que comete fato típico para salvar seu filho sequestrado, caso contrário este seria morto; e *obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico*, caso em que o subordinado acredita estar cometendo ato lícito, mas comete ato ilícito em obediência a determinação de seu superior hierárquico. Outras causas são acrescentadas por alguns doutrinadores, como a possibilidade de aborto quando a gravidez é resultante de estupro e o estado de necessidade exculpante.

2.2. Direito comparado: imputabilidade e tratamento do psicopata

A imputabilidade é tratada de formas distintas ao redor do mundo, sendo que alguns países desconsideram o instituto da semi-imputabilidade por julgar ser impossível que haja alguém semirresponsável, pelo contrário, ou é imputável ou não é.

Na América Latina, países como Argentina, Colômbia e Uruguai são alguns dos que consideram somente a existência da inimputabilidade. Outros países como Canadá, Dinamarca, Islândia e Noruega também não adotam a semi-imputabilidade. Nos Estados Unidos, em detrimento da autonomia legislativa dos entes estaduais, a responsabilidade diminuída é adotada pela maioria deles, todavia, não é unânime (RODRIGUES, 2018, p. 109-110).

Na Inglaterra ocorre fenômeno distinto da maioria dos países, com a comprovação inequívoca de doença mental no indivíduo infrator para a verificação da incapacidade. Para Rodrigues (2018, p. 109), “a simples manifestação de

comportamentos aleatórios e de fúria incontrolados não caracterizam a inimputabilidade, sendo o sujeito julgado como um indivíduo normal”.

A Argentina, por sua vez, prevê a imputabilidade no Título V de seu Código Penal, nos artigos 34 a 41. De acordo com tal dispositivo, não será punido quem, no momento do fato criminoso, não tenha capacidade para compreender a criminalidade do seu ato, seja decorrente de insuficiência ou alteração de suas faculdades mentais ou em decorrência do estado de inconsciência. O dispositivo ainda prevê a possibilidade do magistrado determinar a qualquer momento do processo a internação provisória do agente desde que seja considerado perigoso para sua segurança ou de terceiros (SADALLA, 2019, p. 77). Para Covelli (2009, p. 543-546 *apud* SADALLA, 2019, p. 77) a expressão “alteração das faculdades mentais” inclui qualquer doença psíquica, inclusive a psicopatia, neurose e dependência tóxica.

Áustria, Suíça, Espanha, Grécia e Alemanha são alguns países que preveem a inimputabilidade em seus ordenamentos, seja por doença mental ou grave alteração da consciência, desordem patológica ou outra anormalidade emocional grave, prevendo também a semi-imputabilidade (RODRIGUES, 2018, p. 109), quando há a considerável redução da capacidade de agir e de determinar-se do autor dos fatos. Na Alemanha, indivíduos com idade igual a catorze anos e menores de dezoito anos têm sua imputabilidade averiguada sob o caso concreto; já os maiores de dezoito e menores de vinte e um anos são julgados conforme as regras gerais da imputabilidade (SADALLA, 2019, p. 78).

Oliveira (2015, p. 2) acrescenta que na Alemanha já é prevista a castração química para crimes sexuais cometidos em série, com a injeção de hormônios femininos a fim de diminuir a libido sexual dos indivíduos, juntamente com países como Estados Unidos, Suécia e Dinamarca.

A possibilidade da castração química vem ganhando força nos últimos anos, principalmente após o ex-presidente francês Nicolas Sarkozy posicionar-se a favor da medida após um trágico crime ocorrido em seu país por um pedófilo reincidente com uma criança de apenas cinco anos e que provocou imensa comoção popular. O agressor, de sessenta e um anos, havia cumprido dezoito dos seus vinte e sete anos de prisão por abuso sexual, quando, em 15 de agosto de 2007, sequestrou e estuprou a criança (RODRIGUES, 2018, p. 138). Tal fato levou, entre as medidas, à construção de um centro de acompanhamento médico-psicológico, em Lyon, servindo como um hospital em regime fechado para os condenados reincidentes por crimes sexuais,

dessa forma, estes pacientes só seriam liberados mediante avaliação médica e a implementação de um rastreador eletrônico. (PAZ, 2013, p. 8).

A pena de prisão perpétua, por sua vez, é proibida no Brasil pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII, “b”, e sua adoção por países em que é atualmente vedada significa um retrocesso, assim como a pena de morte. Todavia, países como Estados Unidos, Canadá, Itália, França, Bélgica, Suécia, Alemanha e Reino Unido continuam a prever a pena para certos crimes, dadas as peculiaridades de cada um (MOURA, 2012, p. 29). Além disso, insta salientar que no universo jurídico brasileiro a pena restritiva de liberdade não pode ser superior a 40 anos, número atualizado pela recente Lei nº 13.964 de 2019, alterando a pena máxima anterior que era de 30 anos.

Não obstante, o Brasil foi obrigado a adotar uma exceção frente a dois casos de extrema periculosidade envolvendo assassinos em série: o *Champinha* e o *Chico Picadinho*. Este cumpriu sua pena na íntegra e deveria ter sido liberto em novembro de 1998; todavia, por mais de vinte anos teve sua situação indefinida, sofrendo uma interdição de direitos e, desde então, está internado em estabelecimento psiquiátrico, sem previsão de alta.

Roberto Aparecido Alves Cardoso, o *Champinha*, na época menor de idade, foi recolhido à Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (Febem) em 2003, por assassinar o casal Felipe Caffé e Liana Friedenbach, em Embu Guaçu – SP. Após 17 anos, o destino de Roberto é incerto, mas continua sob a custódia do Estado (PORTELA, 2013, p. 32). Para Rodrigues (2018, p. 160), os casos são de extrema periculosidade e precisaram permanecer sob a vigilância do Estado, com uma medida inominada ou sofrendo interdição civil, mesmo que esta sirva como um “arranjo jurídico” para manter o controle estatal.

3. PSICOPATAS E O DIREITO

O estudo da psicopatia é crescente em meio acadêmico e, embora a pesquisa seja frequente, o assunto é pouco compreendido e conta com divergências. Parte da doutrina tem se manifestado no sentido de incluir o psicopata como semi-imputável. Para Rodrigues (2018, p. 114), a psicopatia é ortodoxamente considerada como perturbação da saúde mental, levando peritos a concluírem pela semi-imputabilidade; Hare (2013, p. 191), por seu termo, acrescenta que a maior parte das jurisdições do mundo considera os psicopatas como imputáveis e sem doença mental; outra linha doutrinária adota uma postura mais cautelosa e sustenta que compete ao magistrado, no caso concreto, proferir uma decisão (SADALLA, 2019, p. 116).

Para Capez (2019) a sanção penal comporta as espécies pena e medida de segurança. A pena, por seu termo é uma

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2019, p. 646).

As finalidades da pena são explicadas por diversas teorias, mas no Brasil, conforme Greco (2017, p. 622), é adotada a teoria mista ou unificadora da pena, em razão da redação do art. 59 do Código Penal Brasileiro. Para o autor, o artigo conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime. Dessa forma, a pena visa principalmente a retribuição do mal causado pelo agente, a prevenção geral de que outros crimes ocorram e a ressocialização do agente causador do dano.

A medida de segurança, conforme Rodrigues (2018, p. 162) visa a “prevenção geral e o tratamento”; para Capez (2019, p. 782) a finalidade exclusiva da medida de segurança é a prevenção, evitando que o autor de uma infração, semi-imputável ou inimputável, com potencialidade para novas ações, volte a delinquir. No caso da inimputabilidade, a periculosidade do autor é evidente e presumida, pois “basta o laudo apontar a perturbação mental para que a medida de segurança seja obrigatoriamente imposta” (CAPEZ, 2019, p. 783). Situação diferente ocorre na semi-imputabilidade, onde a potencialidade para o cometimento de novos atos deve ser constatada pelo juiz. Mesmo sendo certificado pelo laudo, o caso deve ser analisado para que receba pena ou medida de segurança.

Quanto às espécies de medida de segurança, podem ser detentivas ou restritivas, conforme art. 97 do Código Penal, sendo a primeira a “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico” e a segunda, a “sujeição a tratamento ambulatorial”, consistindo em cuidados médicos e psiquiátricos necessários, sem a internação (CAPEZ, 2019, p. 784). Para Rodrigues (2018, p. 184), a medida de segurança está mais preocupada com o que a pessoa é do que com o que tem feito, não admitindo tempo determinado, pois a duração da medida depende do efeito curativo que exerce sobre o indivíduo. “As enfermidade, sobretudo psíquicas, não têm prazo para cessar”.

Nesse viés, importa novamente mencionar que o psicopata preenche de 1 a 3% da população mundial, cerca de 70 milhões de pessoas (MORANA, 2017, p. 1). Morana (2003, p. 27) aponta que, conforme o Departamento Penitenciário Nacional, a taxa de reincidência criminal para o Brasil chega a 82%, sendo que em psicopatas a taxa de reincidência é ao redor de três vezes maior do que para outros criminosos. No caso de crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas em comparação ao demais presos. Acrescenta a autora que o diagnóstico de psicopatia é frequente entre os presidiários.

Considerando o alto poder de manipulação detido pelos psicopatas, pode-se afirmar que eles se tornam grandes inimigos do sistema prisional quando inseridos nesse contexto (SADALLA, 2019, p. 113). Rodrigues (2018, p. 157) esclarece que encarcerar os psicopatas para que cumpram pena não é a medida mais adequada pois, além de manipular outros presos, tornam-se rapidamente líderes de rebeliões e desestruturam a ordem instalada. Para conseguir o que desejam ou progredir de regime, são capazes de forjar situações e atuar com lucidez e bom comportamento, enganando profissionais de saúde e todo o sistema prisional e judicial. Dessa forma, pode-se concluir que a psicopatia é a forma mais grave de transtorno de personalidade e um verdadeiro problema para o sistema prisional e para a sociedade, mas, além de um problema social, é um problema jurídico e científico, como será visto a seguir.

3.1. Psicopatia e imputabilidade

Como um problema jurídico, a questão da imputabilidade do portador de psicopatia se encontra em uma *zona cinzenta normativa* no Brasil (RUSSO, 2017, p. 5). É certo que o legislador brasileiro não conferiu à psicopatia a importância devida (SADALLA, 2019, p. 115). Monteiro, Freitas e Soares (2013, p. 3) atestam a dificuldade para enquadrar o portador de psicopatia no sistema penal brasileiro, considerando, por vezes, impossível tal definição, tendo em vista que o art. 26 do Código Penal elenca apenas os transtornos mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não sendo o caso cientificamente comprovado do psicopata.

Moura (2018 p. 36) entende que não há se falar em inimputabilidade ao portador de psicopatia, pois esta não se encaixa no padrão de transtornos mentais. A psicopatia nem mesmo pode se enquadrar de forma exemplificativa como um desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, ainda que se tratasse de doença mental, não seria suficiente a informação a fim de tratar o agente como inimputável, é o que dispõe Sadalla (2019, p. 123).

Para Gomes et al. (2019, p. 99) é evidente que tais criminosos têm ciência de seus atos ilícitos, pois “além de planejarem os crimes, atuam com requintes de crueldade, utilizando - se da principal característica, o sadismo”.

Para os psiquiatras Robert D. Hare e Ana Beatriz Barbosa Silva, os psicopatas são seres imputáveis; para ela, a parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, pois sabem perfeitamente o que estão fazendo. Somente são pobres e deficitários no que se refere aos sentimentos, também são ausentes de afeto e de profundidade emocional (SILVA, 2018, p. 24). Para Hare (2013, p. 151),

(...) alguns observadores argumentam que os psicopatas têm mecanismos mentais e emocionais diferentes, que não conseguem traduzir o conhecimento das regras em um comportamento social aceitável. Portanto, segundo essa argumentação, se não conseguem desenvolver uma consciência, se são incapazes de experimentar culpa ou remorso e se têm dificuldade em monitorar o próprio comportamento e o efeito dele sobre as outras pessoas, podemos concluir que, com certeza, estão em desvantagem se comparados com todos os demais. Eles compreendem as regras intelectuais do jogo, mas as regras emocionais não estão ao seu alcance. Essa versão moderna do antigo conceito de “insanidade moral” pode fazer certo sentido teórico, mas não é relevante para as tomadas de decisão práticas sobre a responsabilidade criminal. Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos.

A autora, por sua vez, dispõe sobre a dificuldade de se realizar os estudos clínicos no psicopata, pois as testagens realizadas para esse fim dependem dos relatos dos avaliados, e estes não têm interesse em revelar algo significativo, ou como atuam, se não obtiverem vantagens (SILVA, 2018, p. 231). Dessa forma, encontra-se uma dificuldade em avaliar o caso concreto pelo magistrado, conforme dispõe uma parte da doutrina. Nucci (2007, p. 291) defende que magistrado e perito atuem no sentido de averiguarem as situações dos fronteirços que “não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26” do Código Penal.

Palomba (2003, p. 522) por sua vez, declara que a psicopatia é uma perturbação da saúde mental e acredita que deva ser reconhecida a semi-imputabilidade do portador; em casos excepcionais, admite a existência de imputáveis e inimputáveis.

Para Rodrigues e Guimarães (2015, p. 20), entre os dois caminhos a traçar, imputabilidade ou semi-imputabilidade, pode ser escolhido pelo magistrado o que melhor se adequa ao caso com a ajuda de exames e de outras ciências, sendo que os semi-imputáveis podem ser reconhecidos por não possuírem plena capacidade de determinar sua vontade, agindo por impulso; e os imputáveis por ter plena consciência de seus atos e ser capaz de determinar-se. Novamente, Silva (2018, p. 238) esclarece a dificuldade de encontrar profissionais que se arrisquem na empreita de lidar com psicopatas. Quando o fazem, seja quanto aos tratamentos psicoterápicos ou em exames, descobrem que pouco contribuíram para alguma mudança ou poucas informações foram concretas. É comum que psicopatas tentem obter do profissional de saúde mental algum diagnóstico que o beneficie ou alguma comprovação de problema para minimizar as sanções que lhe foram impostas.

Diante da semi-imputabilidade ou imputabilidade declarada, Rodrigues e Guimarães (2015, p. 65) defendem a criação de locais específicos para a acomodação de psicopatas, onde também “houvesse acompanhamento de profissionais da área psiquiátrica para tratamento e análise de desenvolvimento desses indivíduos”. Acredita também que medicações podem ajudar no controle da agressividade e impulsividade.

Na mesma linha, Castro (2012, p. 19) considera como a melhor alternativa de punição para esse tipo de apenado a aplicação de medida de segurança, em substituição ao ambiente carcerário. A referida autora considera que, em decorrência

do princípio da individualização da pena e também a condição psíquica desses indivíduos, a “aplicação da medida de segurança se mostra o meio mais adequado para a efetivação de todos os princípios envolvidos na recuperação e na ressocialização do psicopata”.

A medida de segurança, no entanto, só poderá ser aplicada quando feito um laudo de insanidade mental que indique-a como a melhor opção sancionatória. Se for o indivíduo declarado semi-imputável e aplicada pena de prisão, o juiz deverá diminuí-la de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação. Dessa forma, será o agente condenado pelo crime que cometeu, mas terá sua pena reduzida ou substituída por medida de segurança (CARDOSO, 2018, p. 28). Evidencia-se que o direito a redução de pena para o indivíduo psicopata não é uma boa medida a ser adotada, considerando o perigo que representa quanto ao retorno mais rápido ao convívio social.

Em contrapartida, para Capez (2019, p. 473) a psicopatia se encontra no rol das doenças mentais, logo, excluiria a imputabilidade do portador, juntamente com moléstias como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, entre outras. Da mesma forma, Prado (2019, p.1022), considera a psicopatia causa excludente de imputabilidade por ser considerada como desenvolvimento mental incompleto ou retardado, juntamente com problemas como oligofrenia, idiotia, imbecilidade, debilidade mental, surdo-mudez – surdo-mudo não educado e o silvícola não integrado.

Neste sentido é a tese defendida por Rodrigues (2018, p. 83) na qual o psicopata é plenamente inimputável. Para o autor, o agente apresenta condições mentais de entender o caráter ilícito do fato, mas não é capaz de determinar-se segundo esse entendimento; o psicopata não é capaz de ser afetado pela dor e pela miséria que provocou através de seus atos e mesmo sabendo a diferença entre o que é certo e o que é errado, não se importa com isso. Ele está acima das exigências de respeito e tratamento humano que devem existir entre as pessoas simplesmente por serem humanas, dessa forma, o psicopata não tem consciência e nem sente arrependimento ou culpa (RODRIGUES, 2018, p. 126).

Existe uma doença chamada afasia que impede a pessoa de entender o significado das palavras que escuta. Mas o afásico não deixa de compreender o sentimento expresso no discurso. O neurologista americano Oliver Saks relata que pacientes seus, afásicos, foram capazes de descrever o significado de um discurso do presidente dos Estados Unidos transmitido pelo rádio,

mesmo sem terem entendido o que ouviam, apenas graças à emoção expressa nas palavras. Ocorre o oposto com o psicopata: ele é capaz de entender o significado das palavras, mas não entende o significado dos sentimentos expressos, ainda que essas palavras sejam ditas por ele mesmo (RODRIGUES, 2018, p. 142).

Rodrigues (2018, p. 182-183) ainda tece duras críticas ao instituto da semi-imputabilidade e defende o seu afastamento do ordenamento pátrio em nome da segurança jurídica, pois ou o agente é imputável ou inimputável, não existindo um meio-termo entre estes. Caso o agente não esteja totalmente saudável, é inimputável, pois o ser é um todo indivisível, não existindo meio doente, meio louco, meio grávida ou meio diabético. Diante disso, para o autor, a semi-imputabilidade seria um grande recipiente onde se depositam todos os casos de dúvidas psiquiátricas e de diagnósticos, a fim de obter comodidade e fácil solução jurídica.

Diante disso, o autor conclui pela inimputabilidade do psicopata no sentido de que, este, não pode agir de modo diverso do que age, nem mesmo de forma livre; opta pela estadia do indivíduo para que cumpra medida de segurança, com terapia de grupo, acompanhamento por equipe multidisciplinar, modificação do ambiente social e ingestão de medicamentos que controle ou minimize os impulsos psicopáticos, até que se encontre medida científica e definitiva para o problema. (RODRIGUES, 2018, p. 165).

No entanto, conforme já mencionado, no Brasil, os psicopatas geralmente são tratados como semi-imputáveis ou imputáveis; quando considerados semi-imputáveis são aplicadas medidas de segurança, sendo internados em hospitais de custódia e/ou submetidos a tratamentos psiquiátricos, que não são específicos para os portadores dessa condição e surtem poucos ou mesmo nenhum efeito (HARE, 2013, p. 202). Quando considerados imputáveis, cumprem penas em penitenciárias comuns, recebendo o mesmo tratamento dos outros presos, o que, como já explicitado, se torna um problema para o sistema prisional, além de não aprenderem por meio de punições é muito provável que voltem a cometer crimes assim que soltos (CEOLIM; CARVALHO, 2016, p. 15). Exemplifica-se com alguns casos já conhecidos de assassinos em série no país, como o *Maníaco do parque*, o *Chico Picadinho*, *Pedrinho Matador* e o recente *Maníaco de Goiânia*, todos cumprem ou cumpriram pena em penitenciárias comuns.

Além disso, psicopatas cometem crimes diariamente, são julgados e levados a cumprir uma pena juntamente com outros presos e sequer são diagnosticados.

Nascem, crescem, causam problemas aos indivíduos com os quais se relaciona e à sociedade, morrem, e ao menos sabem que são portadores de psicopatia. Enquanto isso, a insegurança pública e a criminalidade é elevada e crescente.

De acordo com tais divergências, pode se evidenciar também uma grave e indesejável insegurança jurídica na legislação brasileira, além de inefetividade na ressocialização de tais indivíduos; Russo (2017, p. 10) acrescenta que o “desconhecimento da penalidade adequada acarreta, em consequência, a aplicação de medidas sem a menor eficiência ressocializadora”.

Para melhor elucidação dos fatos, cumpre esclarecer como o Superior Tribunal de Justiça tem tratado a psicopatia; o órgão, por sua vez, possui apenas 4 acórdãos sobre o tema, geralmente, com mera menção da palavra, corroborando a necessidade de tratamento específico e adequado pelos tribunais superiores sobre um problema cujos portadores são destrutivos para a sociedade. Trata-se de um Habeas Corpus postulado pelo paciente para obter a progressão de regime e a desconsideração de resultado do exame criminológico.

HABEAS CORPUS Nº 308.246 - SP (2014/0283229-8) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE: JUNIOR CESAR MOHAMED HUSSEM ALY IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS DE FARIA (PRESO) EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do **conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. **Habeas corpus não conhecido.****

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento). **(Grifo nosso).**

O pedido foi indeferido pelo juízo após ser constatado que:

[...] malgrado tenha o sentenciado obtido atestado de ótimo comportamento carcerário (fl. 16), não há se falar em preenchimento do requisito subjetivo. Com efeito, não há nos autos elementos sólidos que permitam concluir que ele faça jus à progressão pretendida, com projeção de juízo razoavelmente seguro quanto ao seu não retorno à delinquência e ao cabal cumprimento da pena. **E, consoante se depreende das conclusões externadas pelos experts que o avaliaram, isto é, a assistente social, a psicóloga e o psiquiatra, emerge evidente que, de fato, o agravante ainda não reuniu mérito para a progressão de regime, sobretudo porque os peritos foram uníssonos ao concluir que ele sequer assume os delitos que cometeu.** Ainda, a psicóloga relatou que ao longo da entrevista ele apresentou um discurso contraditório, sugestivo de dissimulação e indícios de déficit cognitivo: (...) Ao falar do delito foi evasivo e contraditório. Primeiro negou que tenha praticado o crime; continuou: “eu sou cúmplice porque o dia em que iam fazer isso com a menina eu ouvi. Eu não fiz, mas se estão falando que eu fiz, eu fiz!” Afirmou, ainda, que ele aduziu que está preso por não terem encontrado a pessoa que cometeu a crueldade. Tem planos inconsistentes para o futuro (fls. 25/29). E acrescentou a expert que o sentenciado, durante a entrevista não se mostrou capaz de elaborar uma crítica adequada sobre os delitos e nem foi capaz de assumir a responsabilidade que lhe cabe diante de tais atos. Não esboçou nenhum sentimento de culpa ou remorso pela barbárie cometida e demonstrou comprometimento de suas funções psíquicas, inclusive com funcionamento da memória prejudicada (sic), tendo concluído, de modo claro e direto, que ele não tem condições de beneficiar-se da progressão ao regime semiaberto. Não bastasse, na mesma direção relatou o psiquiatra que também o examinou, enaltecendo que **há forte indício de transtorno de conduta em adolescente, firmado de forma mais intensa na idade adulta, com diversos conflitos com a Lei.** Estes trazem diversos elementos sugestivos de transtorno de personalidade antissocial (CID 10 F60. dois). Neste caso, dentro das diversas avaliações realizadas, observa-se a persistência de quadro de descrição dos fatos de forma indiferente, sem crítica construída sobre o evento e sobre os atos delinquentiais, persistindo ainda com elevado risco para o envolvimento com ilícitos. Diante do exposto acima, é possível afirmar que o avaliando apresenta quadro de psicopatia (sintomas/sinais de doença mental) compatível com transtorno de Personalidade Antissocial (CID 10 F60. dois), e, no momento, com pouca crítica sobre o fato que gerou a atual prisão. Do ponto de vista psiquiátrico, não está apto para receber o benefício da progressão de pena (sic, fls. 32/33). Como se denota, o agravante ainda não desenvolveu juízo crítico seguro quanto aos graves delitos que cometeu e foi condenado, sobretudo porque sequer assume tê-los praticado e não evidencia sentimento algum de arrependimento, a revelar, de fato, prematura a pretensão, porquanto os elementos constantes dos autos demonstraram a ausência de mérito para vivenciar o regime intermediário e, também porque, **a progressão se revelou temerária, pois restou evidenciado que ele ainda apresenta quadro de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial e que ainda persiste elevado risco de cometimento de outros delitos.** [...] (Grifo nosso).

A controvérsia, portanto, se encontra na existência de um exame criminológico com parecer contrário à progressão de regime. A defesa usou como fundamento a desnecessidade de realização de tal exame com base na Lei nº 10.793/2003 que

retirou tal determinação, no entanto, uma vez realizado, o exame se torna prova constituída e contrária a facilitar a ressocialização. (SILVA; DIAS, 2018, p. 35).

Em relação à jurisprudência dos tribunais estaduais, cumpre trazer o posicionamento do Tribunal de Justiça do Tocantins, que afasta o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu e a irrelevância do diagnóstico de psicopatia, considerando-o como imputável, inteiramente capaz de entender a ilicitude de sua conduta.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PISCOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). **2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável.** 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art.26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDF. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO TORPE E À DISSIMULAÇÃO. 1. Adequada a incidência da qualificadora do motivo torpe, em razão da existência de provas dando conta de que o crime foi praticado pelo ciúme obsessivo nutrido pelo apelante em razão do relacionamento de sua prima e ex-namorada com outrem. Precedentes. 2. Resta configurada a dissimulação quando o agente, a pretexto de falsa trégua, dissimuladamente atrai as vítimas com a finalidade de obter aproximação física com elas, viabilizando a prática dos homicídios, um tentado e o outro consumado. ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CORRETO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E CORRETA. 1. Não há que se falar em reforma da dosimetria da pena quando referido 1/2 procedimento foi elaborado em total consonância com os artigos

59 e 68 do Código Penal, bem como com os artigos 5º, inciso XLVI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. 2. O juiz sentenciante dispõe de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais e na fixação das penas, desde que o faça com estrita observância das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 3. A circunstância judicial relativa à conduta social refere-se ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Assim, é suficiente para exasperação da pena-base o fato de o agente não estudar, não exercer qualquer ocupação lícita e levar vida desregrada. **4. As consequências do crime devem ser consideradas desfavoráveis ao agente quando um ente é brutal e intempestivamente retirado do seio familiar, gerando traumas e sequelas que dificilmente serão superadas. Alegar que o trauma e a sequela, carecem de maior fundamentação a justificá-las é atender a anseios demasiadamente garantistas, eis que somente a família da vítima pode dimensionar o sofrimento decorrente da perda da mesma.** 5. A premeditação é elemento concreto apto a justificar a exasperação da pena base a título de circunstâncias do crime. Precedentes do STJ. 6. A circunstância judicial relativa à personalidade do agente pode ser aferida a partir do modo de agir do réu no evento delituoso. Assim, deve o juiz sentenciante avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade, a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito, sendo dispensável, portanto, a submissão do réu a exame psiquiátrico ou psicológico para se chegar a tal conclusão. Precedentes do TJTO. 7. De acordo com a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica, de modo que, a despeito da pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só delito, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e, ainda, subjetivos (unidade de desígnios). Com isso, adotou-se a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes STJ. 8. Não há que se falar em continuidade delitiva, no caso concreto, quando restou comprovado que o agente possuía desígnios autônomos. Mantido, pois, o concurso material (art. 69, CP). 9. Apelação conhecida e improvida. (AP5004417-64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2 (TJ-TO -APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK). **(Grifo nosso).**

Sadalla (2019, p. 113) afirma que “os psicopatas são irrecuperáveis, assim como a medida de segurança é de grande desvalia”. Diante disso, pode parecer que o caso é perdido e que os estudos no sentido de encontrar a melhor resposta para o tratamento adequado dos psicopatas não possuem utilidade, que a solução a ser dada para a sociedade é trancá-los perpetuamente em estabelecimento prisional. Evidentemente que não. Deve-se ressaltar, conforme já visto por todo o estudo, que o psicopata possui a característica de irrecuperável, mas não se pode subjugar-los a viverem sem o mínimo de direitos garantidos à pessoa humana, além disso, o país não pode posicionar-se favorável a pena de prisão perpétua ou a pena de morte, visto o retrocesso que tais medidas representam e os inúmeros tratados de direitos humanos no qual o país é signatário.

É certo que na questão do melhor tratamento a ser dado ao psicopata há o conflito de direitos constitucionalmente garantidos, como o direito à segurança pública, dever do estado e responsabilidade de todos, a fim de garantir a preservação da ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio e o direito à liberdade do indivíduo. Diante dos atos horrendos praticados por psicopatas no Brasil e no mundo e que causam repugnância a quem ouve, evidente que a população cobre uma ação do estado na tentativa de segregar tal agressor do meio social e que o veja julgado e cumprindo pena.

No entanto, é preciso discutir se a sanção penal em estabelecimento comum é a melhor opção para o psicopata infrator, tendo em vista que o local somente potencializa a violência nesse indivíduo que, sem nenhum acompanhamento específico, pode retornar às ruas em pouco tempo ou obter progressão de regime por bom comportamento, dada a facilidade de manipulação existente nesses agentes.

Diante de todo o exposto, concorda-se com àqueles autores que consideram a psicopatia como perturbação da saúde mental, um problema que não afeta a capacidade cognitiva, mas afeta a capacidade real de sentir afeto; e pugna-se pela sua semi-imputabilidade e, em casos excepcionais, a inimputabilidade.

Todavia, tais medidas não podem ser entendidas como impunidade, devendo ser aplicadas, em substituição da pena, medidas de segurança adequadas e específicas a cada caso. O psicopata, portanto, deve sofrer a restrição de sua liberdade por tempo indeterminado, em detrimento da segurança pública, em ambiente adequado que possibilite o desenvolvimento das técnicas científicas já identificadas para a melhora de seu quadro clínico ou social: tratamento com equipe multidisciplinar, sendo administrado medicamentos psicofármacos que atuem no reestabelecimento do equilíbrio emocional e controlem a agressividade e impulsividade do agente. O tratamento conferido ao psicopata deve-se privilegiar a psicopedagogia corretora, a fim de restaurar “hábitos de ordem, disciplina e trabalho, desenvolvendo a capacidade de aprender um ofício, arte ou profissão”. Coadunando-se, portanto, com o descrito por Rodrigues (2018, p. 197).

Para que tal fim seja atingido, faz-se necessária a criação de estabelecimentos distintos para a estadia dos comprovadamente psicopatas ou àqueles com traços e ações tendentes da personalidade psicopática. A pena seria cumprida em caráter especial e de forma isolada dos demais presos e, mesmo que não surtisse efeito quanto a intervenção médica, pois é sabido que não existe tratamento apto a curar o

psicopata, seria passível de reduzir os danos causados pelos agentes à sociedade caso voltassem à liberdade. É notável, porém, a evolução da ciência e a continuidade dos estudos nesse sentido.

Outra questão necessária para tal solução é ação conjunta dos três poderes em esfera nacional, como a edição de leis que tornem legítima tal medida e tragam para o país testes e exames já identificados em outros países para atestar a psicopatia. A escala Hare (PCL - *Psychopathy Checklist*), por exemplo, citada no primeiro capítulo como um dos mais conhecidos instrumentos para avaliar e diagnosticar a psicopatia com base em uma ciência sólida, foi traduzida, adaptada e avaliada no Brasil pela psiquiatra forense Hilda Morana, que tentou aplicá-la para identificação de psicopatas nos presídios do país e, inclusive, lutou para convencer deputados a criar tais prisões especiais, no entanto, a ideia virou um projeto de lei que não foi aprovado. Importante ressaltar que os países onde a escala Hare foi aplicada, constatou-se a redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves (SILVA, 2018, p. 188-189).

Em um momento em que as instituições sociais são ameaçadas por altas e crescentes taxas de criminalidade e o sistema jurídico, criminal e de saúde mental estão sobrecarregados, é necessário que se continue a buscar métodos que, ao menos, reduzam o enorme impacto causado pelos psicopatas à sociedade. (HARE, 2013, p. 199).

Dessa forma, faz-se necessário que o Direito se manifeste mais ativamente frente a gravidade do problema, pois é evidente que os psicopatas encarcerados no Brasil representam um problema para o sistema prisional e a sociedade como um todo, tendo em vista o perigo que representam caso cumpram a pena e sejam postos em liberdade, salientando que a pena restritiva de liberdade em estabelecimento prisional não é capaz de cumprir com seus objetivos sob a ótica psicopata.

Defende-se, portanto, pena especial como a medida mais adequada frente ao caso em questão. Com atendimento psiquiátrico, social e medicação indicada, é possível, pelo menos, amenizar os riscos causados pelo indivíduo. Para isso, são necessárias ações conjuntas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a criação, ampliação e atuação preponderante dos estabelecimentos distintos e para que tudo ocorra conforme o princípio constitucional da legalidade. O psicopata precisa ser levado a sério frente a um país com tantos casos graves de violência e criminalidade crescente.

Muito se estuda sobre a imputabilidade do psicopata, mas tantos escritos não foram capazes de provocar reflexão e mudanças diante do quadro grave de insegurança pública instaurado no país, que fere direitos e princípios basilares da sociedade, como a dignidade da pessoa humana, direito à segurança, à vida, à liberdade e à integridade física.

3.2. Psicopatia no cotidiano

Falar sobre os crimes atrozes cometidos no cotidiano da sociedade causa terror à maioria das pessoas. Ao ler sobre o tema, seja do Brasil ou do mundo, é impossível não se chocar ou sentir repulsa e chegar a pensar “como um ser humano é capaz de fazer isso?”. Estupro, estupro de vulneráveis, estupro seguido de morte, assassinatos frios, cruéis e premeditados, latrocínio, violação de cadáver, consumo de carne humana... a lista é imensa, e é difícil crer que todas esses atos horrendos, infelizmente, não estão reservados apenas aos filmes e quadrinhos.

Importante iniciar esta seção esclarecendo que a intenção neste estudo não é discutir ou diagnosticar a capacidade mental dos indivíduos relatados, mas sim analisar como agiram frente aos crimes e atos que cometeram, tendo em vista a repercussão nacional que obtiveram e a opinião de especialistas no que se refere a existência patente de traços da personalidade psicopática.

3.2.1. A jovem que matou os pais e foi para o motel

Uma dos assassinatos mais cruéis e comentados no Brasil ocorreu no início do milênio; a história teve grande repercussão midiática e, até hoje, gera muita especulação, reportagens, reviravoltas, filmes, livros e documentários. Em 31 de outubro de 2002, a jovem Suzane von Richthofen, então com 18 anos de idade, abriu a porta da mansão onde morava com os pais, em São Paulo, para que seu namorado Daniel Cravinhos, 21 anos, e o irmão dele, Cristian Cravinhos, 26 anos, entrassem e matassem seus pais a pauladas enquanto dormiam. Os três simularam um latrocínio, espalhando objetos pela casa e levando joias e uma quantia em dinheiro, no entanto, pela inexperiência, deixaram pistas grotescas para trás e foram pegos uma semana depois.

O que mais chama a atenção na história é a frieza dos jovens homicidas, principalmente de Suzane; depois do crime, ela e Daniel foram comemorar na suíte

presidencial de um motel de luxo em São Paulo. No dia seguinte, após o velório dos pais da moça, eles foram para casa e deram uma festa na piscina para comemorar o aniversário dela, que seria dali a dois dias, reunião presenciada pelos policiais.

Uma jovem rica, bonita, poliglota, com QI elevado, estudante de Direito na Pontifícia Universidade Católica (PUC), em São Paulo, filha de uma médica psiquiatra e um engenheiro, não teria, à vista da sociedade, nenhuma motivação pra cometer tamanha atrocidade contra seus próprios pais. À época do julgamento, Suzane alegou ter matado para ter mais liberdade em seu relacionamento com Daniel, com o qual seus pais eram contra. Informação que foi desconstruída por ela em 2015 em entrevista concedida ao apresentador Gugu Liberato, na Rede Record de TV. Na ocasião, Suzane afirmou ter matado por motivações financeiras, e encerra dizendo “Depois [de mandar matar os pais], o que eu descobri? Que perdi tudo!” (YOUTUBE, 2015). Vale ressaltar que Suzane foi excluída do rol de herdeiros do casal Richthofen, ficando tudo para seu único irmão, Andreas Von Richthofen.

Suzane foi condenada a trinta e nove anos e seis meses de prisão, passando por diversos presídios durante o tempo presa, inclusive, sofreu várias tentativas de assassinato por membros da facção Primeiro Comando da Capital, o PCC, que não costuma perdoar parricidas e matricidas, mas ela sobreviveu invicta a todas. A qualidade mais notável de Suzane é a manipulação, a capacidade de se adaptar a ambientes e pessoas a fim de conseguir o que almeja; aos 24 anos, ela já era esperta o suficiente para sobreviver ao ambiente penitenciário, “conhecia os truques, sabia fazer intrigas, conchavos e amizades com as pessoas certas para ter qualidade de vida e vantagens pessoais atrás das grades”. (CAMPBELL, 2020, p. 223). Campbell acrescenta que Suzane recorre à voz infantil quando quer parecer frágil, mas *lança mão* do tom de voz firme para conseguir admiração.

Para progredir do regime fechado para o semiaberto, Suzane precisou ser submetida a exame criminológico, no qual foi reprovada por duas vezes. No terceiro exame, Suzane foi descrita como vazia e egocêntrica, pois nunca se arrependeu do crime cometido; quando demonstra arrependimento, é apenas porque teve prejuízo pessoal, nunca porque sente falta dos pais ou porque cessou suas vidas. Por isso, ela é definida por profissionais como insensível, conforme assegura Campbell (2020, p. 244). “Segundo especialistas, a criminosa mantinha ‘laços familiares frouxos, precários e carentes de envolvimento emocionais’”. Em uma das peças processuais

comentadas pelo autor, que argumenta o motivo para a não progressão de regime de Suzane, especialistas

A descrevem com adjetivos típicos de vilã de novela: manipuladora, dissimulada, egocêntrica, infantilizada, simplista, insidiosa, narcisista, além de ter agressividade camuflada. Ainda segundo esses pareceres, a criminosa utiliza procedimentos primitivos e pouco elaborados na vida, tem fantasia de onipotência e é desvalorizadora do ser humano. ‘Esses sentimentos criam na paciente uma dificuldade relevante para estabelecer relações interpessoais significativas’. (CAMPBELL, 2020, p. 244).

O laudo criminológico acrescenta que Suzane tem traços narcisistas, enxergando o mundo a partir de si própria e não possuindo valores éticos. Suas necessidades são centrais e tudo partes delas. Os especialistas respondem com um “talvez” quando perguntados sobre a possibilidade de Suzane voltar a cometer crimes. Isso depende das influências sociais e da necessidade da condenada. Por desprezar as necessidades alheias, Suzane pode representar um risco para a sociedade (CAMPBELL, 2020, p. 245). Em contrapartida, ela rebateu com a seguinte fala a um assistente social

“Eu mudei. Hoje tenho outra visão da vida. Estou aceitando mais as coisas. Me sinto mais madura. Sou uma pessoa contida e não agressiva. Não tem a menor chance de eu cometer um crime novamente. [...] Não me considero uma psicopata”. (CAMPBELL, 2020, p. 245).

Importante esclarecer que os profissionais que examinaram Suzane divergem sobre sua condição mental; os psiquiatras, por sua vez, concluíram que ela não sofre de doença mental e que não cometeria novos crimes, diferentemente dos psicólogos (PSICÓLOGOS..., 2009, p.1). De toda forma, a frieza com que tratou o assassinato dos próprios pais e a capacidade de manipulação de Suzane são inegáveis traços psicopáticos.

3.2.2. O maior psicopata brasileiro tem prazer em matar

Pedro Rodrigues Filho, o *Pedrinho matador*, é considerado o maior psicopata brasileiro e o quinto maior do mundo pelo número de assassinatos. Ele admite ter matado mais de 100 pessoas, incluindo o próprio pai, mas foi condenado por 71 destes homicídios. Pedro é uma espécie de justiceiro social e tem ética própria para matar, pois afirma nunca ter matado mulheres ou crianças, apenas aqueles que mereciam

morrer; inclusive, matou o pai porque este havia matado sua mãe, o patriarca teve seu coração arrancado e mastigado pelo filho.

Com um longo histórico de crimes, brigas e confusões, quando foi pego pela primeira vez, Pedro ficou decepcionado ao saber que era acusado somente por 18 homicídios. Isso evidencia que assassinos como Pedro matam por prazer e satisfação pessoal, pela sensação de sentir-se Deus, humilhando, subjugando e degradando o corpo da vítima com as próprias mãos e com crueldade inimaginável. Eles matam pelo prazer de controlar a vida de alguém, ou pelo desejo se sentir-se útil à sociedade fazendo vingança.

Por conta de sua consciência distorcida, de limitada capacidade de emoção e de empatia, há uma ausência de sentimento com o próximo ou de arrependimento e de remorso pelos atos e pelas vítimas. A maioria desses assassinos é afligida por uma angústia, e a solução dessa angústia aparece com a consumação do assassinato. Como a angústia é constante e momentânea, há sempre a necessidade de saná-la novamente, assassinando outras pessoas, o que caracteriza o crime como serial. O que se pode concluir é que assassinar gera alívio, por isso, em alguns casos, as vítimas não são escolhidas por um critério, mas de forma aleatória, salvo algumas exceções, quando as vítimas simbolizam algo para o assassino, ou quando eles matam por vingança, por justiça, para fazer um “bem” para a sociedade (CURTI, 2019, p. 11).

Pedro é o homem com a maior pena já recebida no Brasil, são 480 anos de condenação. Ele passou toda a vida adulta preso, no entanto, só cumpriu a pena por 42 anos, ultrapassando o limite máximo de pena prevista à época, de 30 anos, somente porque cometeu cerca de 42 homicídios dentro da cadeia, corroborando a tese de que o sistema prisional é capaz de gerar ainda mais violência. Quando perguntado pela revista *Época* como funciona o sistema prisional, Pedrinho responde: “A cadeia não recupera ninguém, amigo. O cara sai revoltado. Aprende coisa que não sabia” (MENDONÇA, 2004, p. 2). Os psiquiatras Antônio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr. o analisaram em 1982 para um laudo pericial e escreveram que a maior motivação da vida do assassino em série era “a afirmação violenta do próprio eu”, diagnosticando um “caráter paranoide e anti-socialidade” (MENDONÇA, 2004, p. 2).

Muito se questiona se Pedro é realmente um assassino em série, pois seus crimes eram motivados por um desejo de justiça, diferente da maioria dos *serial killers* que matam sem motivo e aleatoriamente, apenas por prazer sexual ou poder sobre a vítima (CURTI, 2019, p. 15). No entanto, Pedro afirma ter prazer em matar e se lembra

com detalhes da boa sensação que cada homicídio lhe proporcionou. Ele conta em uma entrevista ao repórter Roberto Cabrini, do SBT, que revivia os assassinatos na mente por diversas vezes, inclusive o do pai, a fim de sentir a mesma euforia de outrora. Diante dessa sensação, tatuou em seu braço a frase “Mato por Prazer”, a qual cobriu anos mais tarde com um desenho de um escorpião.

Atualmente, Pedro está livre, diz não se arrepende de seus atos, visto que todos foram por um bem maior, mas não quer voltar a matar pois deseja estar “longe de confusão” (YOUTUBE, 2019). Fez um canal na plataforma de vídeos *Youtube*, denominado “Pedrinho ex-matador”, no qual posta vídeos do seu cotidiano, conselhos para jovens, faz comentários de crimes que repercutiram e já conta com mais de 100 mil inscritos. Quando perguntado se considera-se um psicopata e manipulador, Pedro afirma que sim, pois não sente e nunca sentiu nenhum remorso pelas vítimas e chegava a tratá-las muito bem antes de executá-las. Questionado se voltaria a matar, Pedro afirma contundente: “somente se mexerem com a minha família” (YOUTUBE, 2019).

Na mesma entrevista, é afirmado que, em dezembro de 2017, a justiça julgou extintas as penas privativas de liberdade de Pedro em relação a todos os processos. No entanto, na história dele chama a atenção a falta de informação, ele não sabe quase nada de seus processos e afirma não ter advogado, muitos documentos antigos, datados dos anos 70, sumiram antes da informatização dos tribunais, sendo provável que Pedro tenha matado menos do que diz, e mais do que foi condenado (COSTA, 2011, p. 2).

3.3. A execução de pena na psicopatia

Após a fixação da pena ou da medida de segurança adequada, por sentença, tem início o procedimento de Execução Penal, que é destinado a tal aplicação. Em regra, segundo Távora e Alencar (2017, p. 1697), o processo de execução penal é um processo autônomo e não um processo subsequente ao processo penal condenatório. Isso quer dizer que os autos são reproduzidos por cópia e forma um novo volume com as peças indispensáveis ao acompanhamento do cumprimento da pena e da concessão de benefícios, com a guia de execução penal inclusa.

Quanto às penas restritivas de liberdade, por seu termo, são de três espécies, sendo a reclusão, detenção e prisão simples, esta para o caso das contravenções

penais. Os crimes mais graves são punidos com reclusão e os de menor gravidade com a detenção (CAPEZ, 2019, p. 649).

Quanto aos regimes penitenciários, podem ser fechado, onde a pena é cumprida em estabelecimento penal de segurança média ou máxima; semiaberto, onde se cumpre a pena em “colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar” (CAPEZ, 2019, p. 649); e o regime aberto, em que o detento trabalha ou estuda livremente durante o dia, e recolhe-se à noite e nos dias de folga em Casa do Albergado ou estabelecimento similar.

De acordo com o art. 5º da Lei de Execuções Penais “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984, p.1). Em seu art. 5º, XLVI, a Constituição Federal também estabelece que a lei regulará a individualização da pena. Para Capez (2019, p. 655), “individualizar a pena é também adaptar a sua execução às características pessoais do condenado, com o objetivo de proporcionar a sua reintegração social”. Dessa forma, de acordo com a personalidade do indivíduo, é dado tratamento penitenciário adequado.

A progressão de regime, por sua vez, ocorre quando o sentenciado obtém o direito de passar a uma forma mais branda de execução, de um regime mais rigoroso para um regime mais suave, desde que cumpra com todas as exigências legais. Os requisitos para a progressão tem caráter objetivo, quanto ao requisito temporal, ou seja, o tempo mínimo exigido para progredir; e caráter subjetivo, quanto ao bom comportamento do condenado, que “significa o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, o senso de responsabilidade do sentenciado e o esforço voluntário e responsável” (CAPEZ, 2019, p. 659).

Por seu termo, conforme dito alhures, a medida de segurança

É a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar imputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais (MASSON, 2019, p. 1211).

Pode ser estabelecida sob dois sistemas, o Vicariante, que alterna entre pena ou medida de segurança, e o duplo binário, que cumula pena e medida de segurança. O Brasil adota o sistema vicariante, dessa forma, é impossível a aplicação cumulativa da pena e da medida de segurança. Aos imputáveis, atribui-se pena; aos inimputáveis, aplica-se medida de segurança; aos semi-imputáveis, conforme recomendação do

perito, atribui-se uma ou outra. (CAPEZ, 2019, p. 782). O mesmo autor enumera dois pressupostos para a aplicação da medida de segurança, sendo eles a prática de crime e a potencialidade do agente para novas ações danosas, Masson (2019 p. 1213) acrescenta a não ocorrência da extinção da punibilidade. A medida de segurança pode ser detentiva ou restritiva, conforme explicado no início deste capítulo.

No caso de ser estabelecida a medida de segurança para o inimputável e o semi-imputável, após a sentença transitada em julgado, é expedida guia ambulatorial de internamento ou de tratamento com ciência ao Ministério Público. Um mês antes de expirar o prazo mínimo para o cumprimento da medida, o diretor do estabelecimento remeterá ao juiz um relatório, instruído com o laudo psiquiátrico, que o habilite a resolver sobre a revogação ou a permanência da medida; o juiz, dessa forma, pode determinar novas diligências ou proferir decisão em 5 dias. Em qualquer tempo, no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pode o Juiz da execução ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade do sentenciado, diante de requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor. Este procedimento está previsto do art. 175 ao art. 179 da Lei de Execução Penal.

Para Capez (2019, p. 784), o tempo máximo para o cumprimento da medida é indeterminado, de forma que persistirá quando verificado a cessação da periculosidade, sendo a feitura constante de perícia médica necessário para constatar o fim da medida aplicada. Para Greco (2017, p. 840), a medida de segurança como providência judicial curativa, não deve ter prazo certo de duração, “persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável”. Todavia, importante tratar sobre a vedação constitucional à prisão perpétua, já referida neste estudo, e que se aplica às medidas de segurança. Conforme as lições de Zaffaroni e Pierangeli (2006 apud GRECO, 2017, p. 840), não é constitucionalmente aceitável que se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, a título de tratamento, como coerção penal, pois “se a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo”.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 527, em abril de 2015, segundo “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (BRASIL, 2015, p. 12). O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, já mantinha o

posicionamento em seus julgamentos de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do Código Penal, consoante os *HCs* 97.621 (*DJe*, 26-6-2009) e 98.360 (*DJe*, 23-10-2009).

No entanto, mesmo após o tempo máximo previsto de internação, a medida adequada a ser aplicada ao indivíduo que não demonstra o fim de sua periculosidade e não pode voltar ao convívio social é uma incógnita, como os casos já citados do *Champinha* e do *Chico Picadinho*, principalmente se considerado que não há nenhum tipo de tratamento efetivo para indivíduos com personalidade psicopática. Greco (2017, p. 842) preleciona que

Apesar da deficiência do nosso sistema, devemos tratar a medida de segurança como remédio, e não como pena. Se a internação não está resolvendo o problema mental do paciente ali internado sob o regime de medida de segurança, a solução será a desinternação, passando-se para o tratamento ambulatorial. Mas não podemos liberar completamente o paciente se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para aqueles que com ele convivem.

A solução dada a Francisco Costa da Rocha, o *Chico Picadinho*, foi a interdição de direitos, que é um instituto civil, solicitada pela promotoria de Taubaté, em São Paulo, após Francisco ter cumprido toda a sua pena e ser passível de usufruir da liberdade em 1998. A liminar favorável manteve Francisco na Casa de Custódia e Tratamento Dr. Arnaldo Amado Ferreira, na cidade de Taubaté.

No julgamento do recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 25 de novembro de 2015, entendeu que a interdição de doente mental com gravíssima patologia não se iguala à prisão perpétua, uma vez que não visa punir pela prática de infrações, mas sim privar do convívio social aquele que sofre gravíssima doença mental. In casu, entenderam os magistrados que haveria segura comprovação da personalidade dissocial do interditando, bem como grave histórico de violência, mantendo, portanto, a internação. (LE MOS; FACHEL; BOHMANN, 2016, p. 2).

O Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus, não entendeu haver constrangimento em manter Francisco custodiado, tendo em vista o perigo que representa. O STF também negou o Habeas Corpus de Francisco, caso em que ele permanece recolhido. Graças a interdição, Francisco não sofre uma sanção penal, sendo internado com finalidade médica.

Em um julgamento realizado na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2014 que autorizou a interdição de um jovem de 16 anos diagnosticado com

psicopatia após matar a própria família, chama a atenção o voto da ministra Nancy Andrighi, falando sobre a possibilidade de interdição civil como uma medida inovadora e que considera os interesses do interditando, as possibilidades reais de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal e coletiva, que é a proteção dos indivíduos. A ministra entende que os magistrados devem buscar alternativas legais para não ofender as liberdades constitucionais garantidas a todos, e não deixar a sociedade refém de pessoas incontroláveis e tendentes a reincidência. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014, p. 3).

Para Capez (2019, p. 794) a interdição civil é medida adequada e deve ser requerida pelo Ministério Público, com base no art. 1769 e seguintes do Código Civil e o art. 9º da Lei 10.216 de 2001.

Apesar do dilema existente, tem sido evidenciada a possibilidade de interdição civil quando o agente possui um histórico de violência e desprezo pelas regras sociais e é completamente afastada sua capacidade plena.

Para melhor eficácia do já comentado princípio da individualização da pena, é necessário utilizar-se dos resultados do exame criminológico, previsto no art. 8 da Lei de Execução Penal, onde o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, deve ser submetido ao exame criminológico para a obtenção de dados e elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (BRASIL, 1984, p. 1). Mirabete (2001, p. 296) esclarece que o exame existe a fim de “conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá”. O exame criminológico é realizado pela Comissão Técnica de Classificação, existente em cada presídio, que observará a ética profissional, peças ou informações do processo, podendo entrevistar pessoas, requisitar de repartições ou estabelecimentos privados os dados e informações a respeito do condenado e realizar outras diligências e exames necessários, conforme art. 9 da LEP.

Nesse diapasão, a condenada Suzane Von Richthofen, apesar de possuir o processo de execução penal correndo sob sigilo de justiça desde 2016, foi submetida ao exame criminológico quando pedido pela sua defesa a progressão do regime fechado para o semiaberto. A condenada foi aprovada com louvor pelos profissionais que a avaliaram à época, em 2013, como as funcionárias do presídio de Tremembé. Os elogios não convenceram o Ministério Público, que pediu que Suzane

fosse submetida ao Teste de Rorschach, àquele em que Suzane fora reprovada. Em 2014, Suzane chegou a ter um laudo criminológico anulado pela juíza Sueli Zeraik Oliveira Armani, sob a alegação de parcialidade do perito, o psiquiatra forense Guido Palomba; segundo a juíza, Palomba já havia se manifestado publicamente e dado entrevistas com opiniões contrárias à condenada. (TOMAZ, 2014, p. 3). Mesmo diante da reprovação no teste, a presa conseguiu o regime semiaberto em 2015, concedida pela mesma juíza, da 1ª vara de execução de Taubaté (CAMPBELL, 2020, p. 243).

Em 2017, Suzane pediu a progressão para o regime aberto, de forma que foi determinado, pela terceira vez, que ela fosse submetida ao temido teste antes da decisão, ocasião em que ela se negou, afirmando alguma espécie de perseguição devido a aplicação do teste ser só pra ela. A 5ª Câmara de Direito Criminal, no entanto, manteve a avaliação psicológica que, inclusive, é muito comum em assassinos cruéis. Suzane foi novamente reprovada e ainda não progrediu para o regime aberto (CAMPBELL, 2020).

Devido ao processo correr em segredo de justiça, a maioria das informações aqui relatadas sobre Suzane foram retiradas do livro recente e polêmico “Suzane – assassina e manipuladora” do autor Ullisses Campbell. O autor ainda afirma que Alexandre Nardoni, responsável por atirar sua própria filha, de 5 anos, do 6º andar do prédio onde moravam, também não passou no teste e teve sua progressão de regime suspensa em agosto de 2019. Todavia, foi restaurada pelo ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, em Novembro do mesmo ano (MINISTRO..., 2019).

Diante disso, devido à individualização da pena, não existe um padrão para a execução penal de assassinos cruéis ou em série no ordenamento penal brasileiro, são muitos os casos desses assassinos que cumprem pena como criminosos comuns e pedem a progressão de regime diariamente, provocando questionamentos ao Direito e insegurança jurídica. Dessa forma, cada caso deve ser analisado sob seu contexto e devem ser observadas todas as informações médicas e sociais do indivíduo antes de cada decisão tomada pelo magistrado. Importante evidenciar o cuidado com que o magistrado deve agir, considerado o alto grau de reincidência do indivíduo psicopata e a capacidade de manipular os profissionais a que é submetido, caracterizando um perigo real para a sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os psicopatas são como *predadores sociais*, presentes no dia a dia, incógnitos e infiltrados, sendo homens e mulheres, de qualquer nível social, etnia ou credo; eles trabalham, estudam, constituem família, mas não são como a maioria das pessoas, embora se pareçam como cidadãos comuns. Dessa forma, a psicopatia não se limita ao ambiente das prisões ou hospitais psiquiátricos, podendo estar presentes em qualquer ambiente ou indivíduo. Assim, o estudo pretende auxiliar na possibilidade de identificação do psicopata em meio social, discutindo a melhor forma de convivência e a consciência sobre os danos passíveis de serem causados por eles, sejam as pessoas atuantes como amigos, familiares, colegas de trabalho e até eleitores, visto ser a política um local fértil para a concentração de psicopatas, principalmente pela intensa relação entre o transtorno e o poder.

Segundo os profissionais de saúde aqui apresentados, a psicopatia é um tema de difícil estudo e elucidação e apresenta enormes dificuldades de serem realizados, sendo o conceito atual construído ao longo de décadas de pesquisas empíricas e clínicas. Essa dificuldade, portanto, incide diretamente sobre o Direito, que carece de meios apropriados para a repressão ao comportamento do psicopata infrator, haja vista a sistemática das prisões e a ausência de locais adequados para recepcionar essas pessoas. Além de provocar divergências doutrinárias e insegurança jurídica, conforme foi aqui apresentado, pois é evidente que o legislador brasileiro não conferiu à psicopatia um tratamento jurídico adequado, sendo que ele sequer é citado na lei penal.

Também foi possível constatar que a psicopatia é precedente para problemas jurídicos, científicos e sociais, de forma que não possui cura e nenhum tipo de tratamento terapêutico, em grupo ou individual, ou o uso de medicamentos que sejam capazes de apresentar um quadro de melhora significativo. Diante disso, são considerados irrecuperáveis pela doutrina e pela literatura, conseqüentemente, a maioria dos psicopatas perversos são impassíveis de ressocialização, devendo obter tratamento diferenciado do estado e estar sob sua custódia constante, tendo em vista o perigo que representam.

O psicopata no ordenamento jurídico-penal brasileiro, apesar da insegurança jurídica existente, é considerado por vezes como imputável ou semi-imputável, cumprindo pena em presídios comuns ou medida de segurança em estabelecimentos

psiquiátricos em convívio com outros presos ou internados. Isso, como restou evidenciado, não é a medida mais adequada, tendo em vista a capacidade de manipulação patente desses indivíduos, pois tornam-se líderes de rebeliões e desestruturam a ordem instalada, convertendo-se, dessa forma, em grandes inimigos do sistema prisional.

A psicopatia, portanto, pode ser considerada como perturbação da saúde mental, pois apesar de não afetar a capacidade cognitiva, afeta a capacidade afetiva e emocional do indivíduo. Assim, é adequado que se discuta, no âmbito dos três poderes, a sanção penal propícia ao psicopata infrator.

A partir disso, pode-se apresentar uma hipótese de solução para tal problemática, com a defesa da semi-imputabilidade, ou, excepcionalmente, a inimputabilidade do psicopata infrator, mediante a criação de leis específicas que recepcionem tal condição seguida de medida de segurança apropriada para o caso. Defende-se a criação de estabelecimentos distintos que recepcionem tais sujeitos, passíveis de atendimento social, psiquiátrico e psicológico e medicação indicada para diminuição de impulsos agressivos, sendo possível, desse modo, ao menos amenizar os riscos que tais indivíduos representam para a sociedade.

Diante do grave quadro de insegurança no país, direitos basilares e fundamentais como a vida, a segurança, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a integridade física são diariamente atingidos e negligenciados, evidenciando a necessidade da atuação estatal para a proteção do direito do portador de psicopatia e da sociedade como um todo.

Acredita-se que o objetivo principal do estudo foi alcançado, não surgindo grandes dificuldades em encontrar referências e literatura quanto ao tema, exceto no que se refere a legislações efetivamente utilizadas ou jurisprudências dos tribunais superiores, que pouco falam sobre a questão do psicopata infrator e do seu tratamento legal adequado. Diante de tal quadro, é pertinente que o tema e as controvérsias existentes e apresentadas sejam continuamente estudadas, a fim de que sejam compreendidos os quadros jurídicos que envolvem comportamentos antissociais considerados extremos. O crescimento de conteúdos produzidos sobre o assunto, como filmes e séries que abordam seres psicopáticos, demonstram a importância de maiores investigações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. [Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940]. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 de dez. de 1940, seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. [LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984]. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 de julho de 1984, seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 308.246 - Sp (2014/0283229-8)**. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU [...]. PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS DE FARIA (PRESO). RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO. Brasília - DF, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Diário da Justiça: 3ª Seção, Brasília, DF, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Apelação Criminal: APR 5004417 64.2012.8.27.0000**. HOMICÍDIO QUALICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PISCOPATA [...]. Apelação conhecida e improvida. Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367035760/apelacao-criminal-apr-50044176420128270000>> Acesso em: 02 jul. 2020.

CAMPBELL, Ullisses. **Suzane: assassina e manipuladora**. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2020. 280 p.; 23 cm.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, v.1. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARDOSO, Jéssica Lisboa. **Psicopatia: responsabilidade penal e sanção penal adequada**. 2018. Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação (Curso de especialização em prática judicante). Universidade Estadual da Paraíba. João

Pessoa, 2018. Disponível em:

<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/18716>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

CASTRO, Isabel Medeiros de. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. 2012. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Ciências jurídicas e sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: <http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/isabel_castro.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CEOLIM, Emanuela Gonçalves; CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro**. Revista Âmbito Jurídico. Ed. 153, 1 out. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-homicida-e-as-sancoes-penais-a-ele-empregadas-no-atual-sistema-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CLECKLEY, Hervey. *The Mask of Sanity*. 5. Ed. St. Louis: Mosby, 1976.

COSTA, Rogério. **Pedrinho matador**: serial killer brasileiro. 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://personalidadepsicopata.blogspot.com/2011/11/pedrinho-matador-serial-killer.html>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

CURTI, Josyelle Bonfante. **Mato por prazer**. Littera on line, v. 10, n. 19, 2019. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/littera/article/view/13176>> Acesso em: 05 jul. 2020.

DAMÁSIO, Antônio R. **Em busca de Espinosa**: prazer e dor na ciência dos sentimentos. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

DE CADA 25 pessoas no Brasil, uma é psicopata, diz autora de best-sellers. **Revista corpo e mente**. 10 novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.revistacorpoemente.com.br/noticias/a-cada-25-pessoas-no-brasil-uma-e-psicopata-diz-autora-de-best-sellers>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

DIAS, A. C. G.; FILHO, N. H.; TEIXEIRA, M. A. P. **Psicopatia**: o construto e sua avaliação. Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica, 2009, Ribeirão Preto, v.8, n.3, p.337-346, dezembro, 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v8n3/v8n3a06.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio sec. XXI**: dicionário eletrônico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Stéfany de Lima et al. **Serial killers e a imputabilidade penal**. REVISTA FAIPE, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 85-100, jun. 2019. ISSN 2179-9660. Disponível em: <<http://www.revistafaipe.com.br/index.php/RFAIPE/article/view/137>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. v.1.19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Tradução: Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1973.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. 240 p.; 21 cm.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. v. 1. Tomo n. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEMONS, Eduardo Dallagnol; FACHEL, Thiago Aguiar; BOHMANN, João Artur Krupp. **Chico Picadinho: o novo julgamento**. Canal Ciências Criminais. 15 de julho de 2016. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-novo-julgamento/>> Acesso em: 08 jul. 2020.

LINHARES, Marcello Jardim. **Responsabilidade penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger**. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MENDONÇA, Ricardo. **Entrevista com Pedrinho Matador - 'Não tem remorso, não'**. Época. 2004. Disponível em:<<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT530112-1664-1,00.html>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

MINISTRO do STJ restabelece regime semiaberto para Alexandre Nardoni. **Revista consultor jurídico**, 5 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/ministro-restabelece-regime-semiaberto-alexandre-nardoni>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEIRO, S. C. M; FREITAS, V. H. C.; SOARES, V. M. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MONTEIRO, Renan Pereira. **Entendendo a psicopatia: Contribuição dos traços de personalidade e valores humanos**. Fevereiro de 2014. (Mestrado Em Psicologia Social). Universidade Federal Da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7564/2/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Hilda Morana em capítulos**. *Psiquiatria Forense*. *Psychiatry on line brasil*. v. 22, n. 10, 2017. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/ano17/for1017.php#cima>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo. 178p. Tese de doutorado. Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MOURA, Heitor Pereira de. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Pará (CESUPA), Belém, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/bitstream/prefix/69/1/Heitor%20Pereira%20de%20Moura.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MOURA, Joana Chaves Álvares de. **Reflexões sobre o instituto da prisão perpétua**. Dissertação (mestrado forense). Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9012/1/TESE%20Pris%c3%a3o%20Perp%c3%a9tua.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral; parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PAZ, Barbara. **A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais**. Rio Grande do Sul. 2013. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul —PUCRS. 2013. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/barbara_paz.pdf> Acesso em: 28 jun. 2020.

PORTELA, Talita Laércia Gomes Nunes. **A imputabilidade do assassino em série no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3725, 12 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25256>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte geral, v.1, 3. Ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PSICÓLOGOS e psiquiatras divergem sobre personalidade de Suzane Von Richthofen. G1. São Paulo. 29 de novembro de 2009. p. 1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1396783-5605,00-PSICOLOGOS+E+PSIQUIATRAS+DIVERGEM+SOBRE+PERSONALIDADE+DE+SUZANE+VON+RICHTHO.html>> Acesso em: 05 jul. 2020.

PUIG, Santiago M. **Derecho penal**: parte general. 8. ed. Monte vídeo. Buenos Aires: BdeF, 2009.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RODRIGUES, M. C. A.; GUIMARÃES, B. L. M. **Psicopatas homicidas e sua punibilidade no sistema penal brasileiro**. Revista Jurídica, Ano XV, n. 24, 2015, v1, Jan. –jun., Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA, 2015. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/08/doctrina41884.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

RUSSO, Andrea Cerqueira. **Uma análise da psicopatia e seu enquadramento jurídico-penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51069/uma-analise-da-psicopatia-e-seu-enquadramento-juridico-penal>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata**: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, 164 p, 21 cm.

SANTOS, Kerlly Barbara Mariano dos. **A psiquiatria no banco dos réus**: um estudo sobre a psicopatia e sua relação com o direito penal. (Relatório de iniciação científica). Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis. Assis, 2013. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/0911300521P487.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Imputabilidade penal e sanção à psicopatia**: a jurisprudência do STJ. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 3, n. 5, p. 103-139, 2018.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Direito penal**: parte geral. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

STEFANO, Lara Bianca. **Reféns da psicopatia**. REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 235-251, aug. 2016. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1270>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

STICA, Fábio Bastos. **A potencial consciência da ilicitude e o povo Yanomami**. 2010. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

Disponível em:

<<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5423/1/Fabio%20Bastos%20Stica.pdf>>

Acesso em 28 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ autoriza interdição de psicopata que aos 16 anos matou a própria família. **JUSBRASIL**. 2014. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/114438217/stj-autoriza-interdicao-de-psicopata-que-aos-16-anos-matou-a-propria-familia>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017. 1.840p

TOMAZ, Kleber. **Justiça de SP rejeita novo laudo criminológico de Suzane Richthofen**. G1 SÃO PAULO. 30 de abril de 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/justica-de-sp-rejeita-novo-laudo-criminologico-de-suzane-richthofen.html>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

YOUTUBE. 1 vídeo (1:36:26). **Suzane Richthofen**. Entrevista completa do Gugu.

Publicado pelo canal Direito Free. 2015. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=1fj1ywWRqas&list=PL8ymfHIYJAFnM8IX9jESAZfN_-gj4IOob&index=68>. Acesso em: 03 jul. 2020.

YOUTUBE. 1 vídeo (39:15). **A mente do matador: parte 1**. Conexão Repórter (20/05/2019). Publicado pelo canal Conexão Repórter. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=htVjVUXf2n4>> Acesso em: 06 jul. 2020.